



Número: **5052244-03.2023.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO**

Órgão julgador: **2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **15/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000.000,00**

Processo referência: **5087481-40.2019.8.13.0024**

Assuntos: **Valor da Execução / Cálculo / Atualização**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Ministério Público Federal (AUTOR)	
Ministério Público - MPMG (AUTOR)	
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (AUTOR)	
VALE S/A (RÉU/RÉ)	
	MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10169287397	19/02/2024 14:23	Doc. 1 - Agravo e comprovante	Documento de Comprovação

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VALE S.A. ("VALE"), sociedade anônima inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.592.510/0001-54, localizada na Praia de Botafogo, nº 186, salas 701, 1101, 1601, 1701, 1801 e 1901, Torre Oscar Niemeyer, Botafogo, Rio de Janeiro, CEP 22.350-145, vem, por seus advogados abaixo assinados, regularmente constituídos, com fundamento no art. 1.015 do Código de Processo Civil, interpor agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de ID 10141510742, proferida nos autos do incidente processual de nº 5052244-03.2023.8.13.0024, que, perante o MM. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias de Belo Horizonte, lhe movem o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS ("MPPMG"), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ("MPF"), e a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS ("DEFENSORIA" ou "DPMG"), mediante as inclusas razões, cuja juntada requer.

TEMPESTIVIDADE E PREPARO

1. Considerando que (i) a VALE foi intimada da r. decisão agravada no dia 22.01.24, segunda-feira (cf. doc. 3.1), e que (ii) houve a suspensão dos prazos nos dias 12, 13 e 14.02.24, em razão do Feriado do Carnaval (doc. 3.2), é inequívoca a tempestividade deste agravo de instrumento,

RIO DE JANEIRO
Praça XV de Novembro, 20 - 7º e 8º andares
CEP 20010-010 | Centro | Rio de Janeiro - RJ
Tel 21 3221-9000

SÃO PAULO
Rua Prof. Atílio Innocenti, 165 - 9º andar
CEP 04538-000 | Itaim Bibi | São Paulo - SP
Tel 11 3549-6900

BRASÍLIA
SHIS QL, 14 - Conjunto 05 - casa 01
CEP 71640-055 | Brasília - DF
Tel 61 3212-1200

BELO HORIZONTE
Rua Antônio de Albuquerque, 194 - Sala 1601
CEP 30112-010 | Savassi | Belo Horizonte - MG
Tel 31 3029-7750

www.bermudes.com.br

interposto hoje, dia 15.02.24, quinta-feira, dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias úteis.

2. Em atenção ao disposto no art. 1.017, § 1º, do Código de Processo Civil, a agravante informa que as custas judiciais necessárias à interposição do recurso foram devidamente recolhidas, conforme comprovante anexo (doc. 1).

REPRESENTAÇÃO DAS PARTES

3. A agravante informa, para os efeitos do art. 1.016, IV, do Código de Processo Civil, que é representada pelos advogados SERGIO BERMUDES, MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA, FABIANO ROBALINHO CAVALCANTI, CAETANO BERENGUER, MARCELO GONÇALVES, WILSON PIMENTEL, PEDRO HENRIQUE CARVALHO, THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ, CAROLINA SALLES SIMONI, ANA JULIA GREIN MONIZ DE ARAGÃO, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob os nºs 17.587, 59.384, 95.237, 135.124, 108.611, 122.685, 147.420, 172.498, 178.816, 199.979 e 208.830, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Minas Gerais, sob os nºs 177.465, 177.504, 176.848, 177.466, 177.418, 177.422, 177.420-A, e 177.419, respectivamente, e MARCOS MARES GUIA e ANA CLARA MARCONDES, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Minas Gerais, sob os nºs 177.682 e 192.095, respectivamente, todos integrantes da sociedade SERGIO BERMUDES ADVOGADOS, registrada na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 098.438/89, com endereço na Praça XV de Novembro, nº 20, 7º e 8º andares, Rio de Janeiro/RJ (cf. doc. 4).

4. A agravante é representada, ainda, por BERNARDO DE VASCONCELLOS MOREIRA, advogado inscrito na OAB/MG sob o nº 90.419, ANTONIO ARMANDO DOS ANJOS, advogado inscrito na OAB/MG sob o nº 23.660 e GUILHERME OCTÁVIO SANTOS, advogado inscrito na OAB/MG sob o nº 84.349, ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS MOREIRA, advogada inscrita na OAB/MG sob o nº 90633, todos membros da Santana de Vasconcellos Sociedade de Advogados, registrada na

OAB/MG sob o n° 5.448, com escritório na Rua Felipe dos Santos, n° 901, 8° andar, Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, CEP. 30.180-165. (cf. doc. 4).

5. Os agravados, por sua vez, são representados nas pessoas dos Ilmos. Promotores de Justiça, Dra. SHIRLEY MACHADO DE OLIVEIRA e Dr. LEONARDO DE CASTRO MAIA, com endereço à Rua Dias Adorno, n° 367, 8° Andar, Santo Agostinho, em Belo Horizonte/MG; dos Defensores Públicos, Dr. ANTÔNIO LOPES DE CARVALHO FILHO e Dr. AYLTON RODRIGUES MAGALHÃES, com endereço à Rua dos Guajajaras, n° 1.707, Barro Preto, em Belo Horizonte/MG; bem como do Procurador da República, Dr. CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA, com endereço à Av. Brasil, n° 1.877, Savassi, em Belo Horizonte/MG (cf. doc. 11 — ID 9752827779).

6. Sendo os agravados o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, não foram juntados, pois desnecessários, instrumentos de mandato.

7. O ESTADO DE MINAS GERAIS, apesar de não ser parte no incidente processual originário, é parte interessada no julgamento deste agravo de instrumento. O ESTADO é representado na origem pelos Drs. LYSSANDRO NORTON SIQUEIRA e SERGIO PESSOA DE PAULA CASTRO, com endereço na Av. Afonso Pena, n° 4000, Cruzeiro, em Belo Horizonte/MG.

INSTRUÇÃO

8. Na forma do art. 1.017 do Código de Processo Civil, este recurso faz-se acompanhar, além da cópia integral da ação de origem, dos seguintes documentos:

- (i) comprovante de recolhimento do preparo (doc. 1);
- (ii) decisão agravada (doc. 2);
- (iii) comprovante de intimação da decisão agravada (doc. 3);
- (iv) instrumentos de mandato da agravante (doc. 4);



- (v) petição inicial e aditamento da ação civil pública (doc. 5);
- (vi) contestação apresentada pela ora agravante (doc. 6);
- (vii) decisão de 21.05.2019 (doc. 7);
- (viii) decisão de 09.07.2019 (doc. 8);
- (ix) Acordo Judicial Para Reparação Integral ("AJRI") (doc. 9);
- (x) requerimentos e decisões relacionadas à perícia judicial em curso e à sua readequação pós AJRI (doc. 10);
- (xi) petição requerendo a instauração da fase de liquidação de sentença (doc. 11);
- (xii) decisão deferindo a instauração da fase de liquidação de sentença (doc. 12);
- (xiii) decisão liminar deferindo o efeito suspensivo pleiteado pela VALE no agravo de instrumento de nº 0810194-86.2023.8.13.0000 (doc. 13);
- (xiv) contrarrazões da DPMG ao agravo de instrumento de nº 0810194-86.2023.8.13.0000 (doc. 14);
- (xv) decisão de primeira instância exercendo juízo de retratação acerca da r. decisão objeto do agravo de instrumento de nº 0810194-86.2023.8.13.0000 (doc. 15);
- (xvi) termo de compromisso celebrado com a DPMG para definição dos critérios de indenização individual (doc. 16);
- (xvii) propostas da UFMG para as Chamadas relativas aos danos individuais, mantidas pelo AJRI (doc. 17); e
- (xviii) decisão proferida nos autos de nº 1000415-46.2020.4.01.3800 acerca da plataforma eletrônica criada para pagamento das indenizações aos atingidos pelo rompimento da barragem de Fundão, em Mariana/MG (doc. 18); e
- (xix) acórdão proferido por essa c. Câmara no agravo de instrumento de nº 1247196-64.2019.8.13.0000, interposto pelo MPMG (doc. 19).

9. A VALE informa que, neste recurso, fará referência à numeração dos identificadores do incidente processual de origem e das ações civis



públicas principais, no bojo das quais foi distribuído o incidente. Os autos se processam sob a forma eletrônica, sendo declarada, neste ato, a sua autenticidade.

CABIMENTO

10. Em 04.02.21, foi celebrado, com a importantíssima coordenação desse e. Tribunal, o “Acordo Judicial para Reparação Integral” (doravante “Acordo Judicial”) entre VALE, o ESTADO DE MINAS GERAIS e os ora agravados, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. O referido Acordo trouxe todas as medidas necessárias à reparação integral dos danos socioeconômicos e socioambientais coletivos decorrentes do rompimento das Barragens B-I, B-IV e B-IVA, da Mina Córrego do Feijão, no dia 25 de janeiro de 2019, além de dispor sobre a forma de apuração judicial dos danos individuais e individuais homogêneos de natureza indivisível.

11. A r. decisão agravada versa sobre uma das questões pactuadas no referido Acordo, mais especificamente em suas Cláusulas 3.1 e 11.21.4 e Anexo XI. Ali, e em exceção à extinção da quase integralidade das ACPs em que celebrado o acordo, as partes pactuaram a continuidade excepcional dos pedidos para apuração dos danos individuais e individuais homogêneos de natureza divisível, bem como da continuidade, para esse específico propósito, da perícia judicial que ainda se encontra em curso.

12. Em que pese a clareza do Acordo Judicial — hoje homologado por decisão transitada em julgado —, a r. decisão agravada deferiu pedido não apenas insustentável processualmente, como também incompatível com os seus termos, com as r. decisões anteriormente proferidas e com a própria perícia que ainda está em andamento. Ignorando absolutamente tudo o que consta dos autos de origem — e do Acordo transitado em julgado — o MM. Juízo a quo determina (novamente) a instauração de procedimento de liquidação de sentença para realização de nova perícia como o mesmo objetivo daquela em curso há anos.



13. O cabimento deste recurso, posto o contexto da r. decisão agravada, é inquestionável.

14. Destaque-se, em primeiro lugar, o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é cabível agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias proferidas em ações civis públicas, tendo em vista o disposto no art. 19, § 1º, da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, que integra o microssistema legal de proteção aos interesses ou direitos coletivos, bem como o disposto no art. 1.015, inciso XIII, do CPC, que admite a interposição do recurso instrumental em "casos expressamente referidos em lei". Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. LACUNA EXISTENTE NA LEI Nº 7.347/85. APLICAÇÃO DO ART. 19, § 1º, DA LEI N. 4.717/65. ANALOGIA. COLMATAÇÃO EMPREENDIDA NO ÂMBITO DO MICROSSISTEMA LEGAL DE TUTELA DOS INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS. ART.1.015, XIII, DO CPC. 1. Discute-se a aplicação, por analogia, do art. 19, § 1º, da Lei n. 4.717/65 (Lei da Ação Popular) na hipótese em que o agravo de instrumento é interposto contra decisão interlocutória proferida no âmbito de ação civil pública, matéria que extrapola a tese firmada no julgamento dos REsp's 1.696.396/MT e 1.704.520/MT (Tema nº 988), sob o rito repetitivo. 2. Nas ações civis públicas, cabível se revela a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória, devendo a lacuna existente na Lei n. 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública) ser colmatada mediante a aplicação de dispositivo também integrante do microssistema legal de proteção aos interesses ou direitos coletivos, a saber, o art. 19, § 1º, da Lei n. 4.717/65 (Lei de Ação Popular). Nessa toada hermenêutica: REsp 1.473.846/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 24/02/2017. 3. Afora isso, o cabimento do agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas em demandas coletivas também encontra amparo no próprio inciso XIII do art. 1.015 do CPC/2015, cujo dispositivo admite a interposição do recurso instrumental em "outros casos expressamente referidos em lei". Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp 1.733.540/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2019, DJe 4/12/2019. 4. Recurso especial provido. (REsp nº 1.828.295/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe em 20.02.20 - negritou-se)

15. Em segundo lugar, o agravo de instrumento é inquestionavelmente cabível por atacar decisão proferida em fase de liquidação de sentença, hipótese expressamente prevista no art. 1.015, parágrafo único, do CPC,

verbis: “também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença [...]”.

16. Em terceiro lugar, e por razão não menos relevante, é evidente o cabimento deste recurso por versar sobre questão cuja análise deve ser urgente e imediata.

17. No caso, é imprescindível a definição sobre o procedimento judicial adequado para apuração dos danos individuais e individuais homogêneos passíveis de individualização - conforme exceção pactuada no Acordo Judicial. A r. decisão agravada acabou por impor a manutenção de duas perícias judiciais concomitantes, não apenas em prejuízo da defesa da agravante, do que previu o Acordo Judicial, do adequado trâmite das ações civis públicas de origem; e, ainda, da eficiência da prestação jurisdicional e colaboração das partes (art. 6º e 8º, CPC). Trata-se, evidentemente, de questão prejudicial que requer o imediato pronunciamento desse e. Tribunal.

18. Segundo a tese adotada pelo e. STJ quando julgamento dos recursos especiais representativos de controvérsia de nºs 1.696.396 e 1.704.520, identificados como Tema Repetitivo 988, o critério que deve ser utilizado no exame da admissibilidade de agravos de instrumento, mesmo que fora das hipóteses dos incisos do art. 1.015 do CPC — o que se admite, no caso, apenas para argumentar — seria também o da urgência, que decorre da inutilidade da apreciação da questão em momento processual futuro.

19. Não é outra a orientação desse e. Tribunal:

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE CONEXÃO ENTRE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO E AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO AGRAVÁVEL - ROL 1.015, NCPC - TAXATIVIDADE MITIGADA - URGÊNCIA COMPROVADA - PERIGO DE DANO. A tese da mitigação da taxatividade leva em consideração o dano que a decisão recorrida levará as partes caso o recurso de agravo de instrumento não seja analisado naquele momento processual, bem como a inutilidade de julgamento futuro. V.V AGRAVO INTERNO - ROL TAXATIVO - ART. 1015 DO CPC. Com o advento da Lei 13.105/2015, que instituiu o

novo Código de Processo Civil, o recurso de agravo de instrumento passou a ser cabível tão somente em face das decisões interlocutórias que versem acerca das matérias previstas no rol taxativo estabelecido no art. 1.015 e parágrafo único do mencionado diploma legal.” (Agravo Interno nº 1.0702.15.024735-2/002, 14ª Câmara Cível, Rel. Des. ESTEVÃO LUCCHESI, DJe 01.03.19 - grifou-se)

20. Por tudo, é plenamente cabível este agravo de instrumento, cujo conhecimento, e posterior provimento, se espera e se confia após a análise das inclusas razões recursais.

PREVENÇÃO E REQUERIMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

21. O Acordo Judicial definiu a 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte como foro competente para tratar das questões, dúvidas e/ou disputas oriundas deste instrumento, na forma do artigo 518 do CPC (Cláusula 12.1, doc. 9).

22. O cumprimento de sentença do referido Acordo — coisa julgada — se dá nos autos do Processo nº 5026408-67.2019.8.13.0024, estando contidos no acordo os “*..processos movidos pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais - MPMG, Estado de Minas Gerais e Defensoria Pública de Minas Gerais - DPMG em face da Vale (Ação Civil Pública nº 5026408-67.2019.8.13.0024, Ação Civil Pública nº 50444954-73.2019.8.13.0024, Ação Civil Pública nº 5087481-40.2019.8.13.0024 e Tutela Antecipada Antecedente nº 5010709-36.2019.8.13.0024)* (cf. Cláusula 11.19) (g.n).

23. E, na forma da Cláusula 11.20 do acordo, “[...] as ações judiciais supramencionadas serão apensadas e consideradas conexas, para todos os fins e efeitos, em caráter permanente e irrevogável”, o que por consequência, fixa a competência da c. 19ª Câmara Cível deste e. TJMG, sob a relatoria do e. Des. Leite Praça¹, para o julgamento deste agravo.

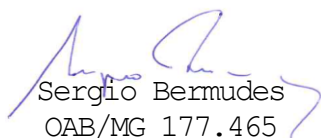
¹ A exemplo disto o Agravo de Instrumento nº1.0000.21.093419-6/000, afeto ao cumprimento da Coisa Julgada - “Acordo de Reparação Integral”, julgado por esta C. Câmara sob a Relatoria do Eminentíssimo Desembargador Leite Praça.

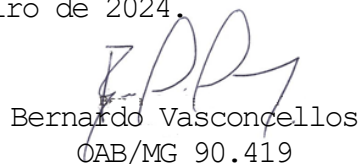


24. Dessa forma, cumpridas as formalidades legais, a agravante requer V.Exa. se digne determinar o processamento urgente deste recurso, com a sua distribuição por prevenção à 19ª Câmara Cível, perante a qual já tramitam os recursos especiais de nº 0934196-02.2021.8.13.0000, e tramitaram os agravos de nºs 1111657-29.2019.8.13.0000 e 0688489-29.2020.8.13.0000, todos de relatoria do eminente Desembargador ANDRÉ LEITE PRAÇA, para que seja apreciado o pedido de efeito suspensivo adiante formulado, na forma do art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, deferindo-o e, ao fim, dado provimento, com a anulação ou reforma da r. decisão agravada.

Nestes termos,
p.deferimento.


Belo Horizonte, 15 de fevereiro de 2024.


Sergio Bermudes
OAB/MG 177.465

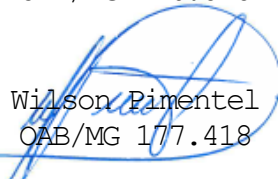

Bernardo Vasconcellos
OAB/MG 90.419

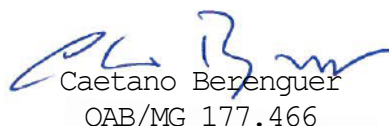
Antônio Armando dos Anjos
OAB/MG 23.660


Marcio Vieira Souto Costa Ferreira
OAB/MG 177.504

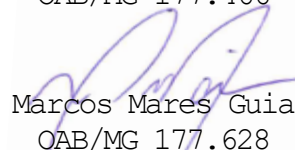

Fabiano Robalinho Cavalcanti
OAB/MG 176.848


Marcelo Gonçalves
OAB/MG 199.590

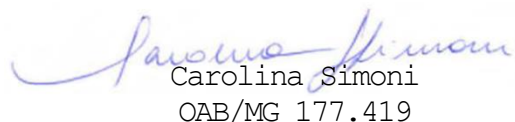

Wilson Pimentel
OAB/MG 177.418


Caetano Berenguer
OAB/MG 177.466

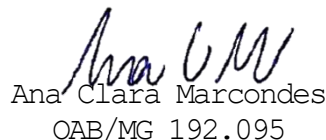

Pedro Henrique Carvalho
OAB/MG 195.432

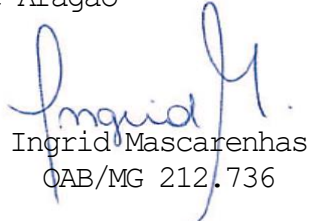

Marcos Mares Guia
OAB/MG 177.628


Thais Vasconcellos de Sá
OAB/MG 177.420


Carolina Simoni
OAB/MG 177.419


Ana Julia Grein Moniz de Aragão
OAB/RJ 208.830


Ana Clara Marcondes
OAB/MG 192.095


Ingrid Mascarenhas
OAB/MG 212.736



Eminente Desembargador Relator,
Egrégia 19ª Câmara Cível,

MANOBRA DE DISFARCE

1. Pedindo desde logo escusas pela repetição enfática que se fará ao longo deste agravo, é preciso, uma vez mais, recorrer a essa c. Câmara na tentativa de consertar violação reiterada à coisa julgada material que forma as disposições do Acordo Judicial, celebrado entre todas as partes deste recurso sob a mediação desse e. TJMG. E, dessa vez, não só o pano de fundo da discussão é conhecido por essa c. Câmara, como também o é o próprio mérito deste recurso.

2. A r. decisão agravada é, em suma, um espectro da decisão objeto do agravo de instrumento de nº 0810194-86.2023.8.13.0000, que havia sido retratada pelo próprio MM. Juízo a quo após o escoreito deferimento, por esse e. Desembargador Relator, do pedido de efeito suspensivo formulado pela VALE no referido recurso.

3. É mais do mesmo: após exercer o juízo de retratação daquela decisão para garantir o, *d.v.*, disfarçado contraditório à VALE, a r. decisão agravada (novamente) atacou não somente questões expressamente pactuadas no AJRI — tais como as diretrizes para continuidade da perícia judicial para apuração dos danos individuais —, mas também as disposições anteriormente proferidas nas ações civis públicas objeto do incidente de origem e a própria lógica do processo civil.

4. Cuida-se, a toda evidência, de decisão que não apenas acarreta insegurança jurídica às partes, mas, permita-se a necessária crítica, parece desconhecer e desconsiderar o contexto geral da reparação já



pactuada e homologada judicialmente. Trata-se de desnecessário e seríssimo retrocesso do processo judicial, da reparação dos danos individuais — que a r. decisão alegadamente busca tutelar. Não fosse o bastante, ao determinar uma nova perícia em franca duplicidade àquela já em curso — há anos — a r. decisão imporá custos processuais indevidos e injustificados, em absoluta violação à celeridade e eficiência processuais, bem como à segurança jurídica diante da coisa julgada do Acordo e do Termo de Compromisso celebrado com a DPMG. E isso sem se falar no enorme risco de se ter perícias judiciais com o mesmo escopo, no mesmo processo, e com resultados diversos ou **conflitantes**.

5. Não bastasse, a r. decisão desconsidera totalmente o contexto da reparação de danos individuais já conduzida extrajudicialmente pela VALE, nos exatos termos do Termo de Compromisso (TC) firmado entre a VALE e a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, em 05.04.19, **cujos termos foram ratificados pelas partes no Acordo.**

6. É nesse sensível contexto que a VALE espera e confia na firme intervenção desse e. Tribunal, para que sejam imediatamente sustados os efeitos da r. decisão agravada e, ao fim, indeferida a instauração de procedimento de liquidação de sentença manifestamente incompatível com o Acordo Judicial e com as próprias decisões judiciais já proferidas pelo MM. Juízo a quo.

BREVÍSSIMA RECAPITULAÇÃO

7. Como é de conhecimento dessa c. Câmara, logo após o rompimento da barragem de Brumadinho, o Estado de Minas Gerais ajuizou a tutela cautelar antecedente de nº 5010709-36.2019.8.13.0024, que antecedeu a ação civil pública de nº 5026408-67.2019.8.13.0024, na qual buscou a condenação da VALE à adoção de todas as medidas, emergenciais e definitivas, para a reparação e compensação integral dos danos decorrentes do rompimento.



8. Também logo após o rompimento, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS ajuizou duas outras ações perante a 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Brumadinho, com semelhante finalidade e abrangência, de nºs 5044954-73.2019.8.13.0024 e 5087481-40.2019.8.13.0024. Dada a identidade dos pedidos formulados, assim como da sua causa, ambas as ações foram remetidas para julgamento conjunto com o processo de nº 5010709-36.2019.8.13.0024, em trâmite perante o MM. Juízo a quo, a e. 2ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte.

9. Após idas e vindas, foi proferida sentença parcial, em 09.07.19, determinando, dentre outras questões, a condenação da VALE *"...a reparar todos os danos decorrentes do rompimento da barragem de rejeitos de minério do Córrego do Feijão"* e fixando *"os pontos controvertidos como sendo a causa e extensão dos danos decorrentes do rompimento"* (cf. ID 9752843557).

10. Para instrução do feito — ou seja, ainda durante a fase de conhecimento do processo —, foi nomeada a Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, para produção de provas periciais, denominadas de "Projeto Brumadinho", que foram organizadas e subdivididas em 67 "Chamadas periciais" (ou "subprojetos") versando cada uma sobre temas específicos. Confira-se, pois, o trecho da sentença parcial de mérito que tratou da instauração da perícia judicial:

"[...]

Não havendo negativa da empresa ré quanto sua responsabilidade pela reparação dos danos causados em virtude do rompimento da barragem de rejeitos de minério do Córrego do Feijão, risco de sua atividade produtiva, JULGO PARCIALMENTE O MÉRITO DA DEMANDA. NOS TERMOS DO ARTIGO 93, inciso IX da Constituição Federal e artigo 356, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E, EM CONSEQUÊNCIA CONDENO A EMPRESA VALE S.A. A REPARAR TODOS OS DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE REJEITOS DE MINÉRIO DO CÓRREGO DO FEIJÃO.

[...]

No tocante à instrução do feito, ante a(s) questão(ões) de fato

controvertida(s) de grande amplitude, além da juntada dos documentos constantes do feito até o momento, determino a produção de provas periciais e pesquisas que serão decididas individualmente com auxílio do Comitê Técnico de Pesquisa da UFMG em autos apartados consoante decisão em audiência que consta dos autos e ante o caráter técnico do objeto da presente lide e em respeito ao princípio do contraditório em seu aspecto substancial.

A prova técnica será conduzida pelo Comitê Técnico instituído na Universidade Federal do Estado de Minas Gerais- UFMG na audiência realizada no dia 21.05.2019 (ld. 70102146).

[...]” (grifou-se e destacou-se — doc. 8)

11. Além disso, a mesma sentença de 09.07.19 indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova formulado pelos ora agravados.

12. A referida sentença parcial foi impugnada por agravos de instrumento interpostos por ambas as partes (n^{os} 0241133-40.2019.8.13.0000 e 1247196-64.2019.8.13.0000). Os recursos foram julgados por essa c. Câmara, sendo integralmente mantida a sentença, inclusive no que diz respeito ao indeferimento da inversão do ônus da prova, e transitaram em julgado.

13. Saltando-se cerca de um ano e meio à frente na linha do tempo da demanda, VALE e Compromitentes (Estado de Minas Gerais, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS e DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS), celebraram, em 04.02.21, o Acordo Judicial, por meio do qual foram pactuadas todas as ações de reparação e compensação dos danos coletivos e difusos causados pelo rompimento (doc. 9).

14. Sabem V.Exas. melhor do que ninguém que o Acordo Judicial resolveu a quase totalidade dos pedidos formulados pelos autores das ACPs de origem, extinguindo-os com resolução do mérito, tal como expressamente consta do referido Acordo. A única exceção foram os pedidos relacionados aos danos individuais homogêneos passíveis de individualização decorrentes do rompimento (vide Cláusula 11.21) — que, apesar de não terem sido



resolvidos pelo AJRI, são alcançados pelas previsões e diretrizes ali pactuadas.

15. Nesse sentido, o Acordo previu, em suas Cláusulas 3.1 e 11.21.4, que os danos individuais serão "objeto das perícias judiciais que prosseguirão" tal como se encontravam quando da celebração do Acordo.

16. As partes definiram em minúcias, especialmente no Anexo XI do AJRI, quais Chamadas seriam extintas, quais seriam aglutinadas e convertidas em simples acompanhamento dos Estudos de Risco para Saúde Humana e Risco Ecológico — ERSHRE (a maioria delas), e quais Chamadas permaneceriam excepcionalmente ativas e em curso para apuração pericial dos danos individuais e individuais homogêneos advindos do rompimento.

17. Dada a clareza dos termos do Acordo, as partes e a própria perita, UFMG, manifestaram-se diversas vezes nos autos depois de celebrada a transação, sempre no sentido de debater a forma de adequação e continuidade da perícia pós-acordo (cf. doc. 10).

18. Eis que, não obstante ainda estar em curso a perícia determinada por ocasião da sentença parcial de 09.07.19 e mantida pelo Acordo Judicial no que tange aos danos individuais, os ora agravados apresentaram petição (ID 9752827779 — doc. 8), em 18.08.22. Nela, requereram, **infundadamente**: (i) a instauração da fase de liquidação de sentença do processo; (ii) a nomeação da UFMG para elaboração de nova perícia, a ser custeada pela VALE, para definição e valoração dos danos individuais; (iii) a nomeação da AEDAS, do Instituto Guaicuy e da NACAB (entidades já contratadas para desenvolver os trabalhos das Assessorias Técnicas) como assistentes técnicos dos Compromitentes; e (iv) a inversão do ônus da prova.

19. Sem razão de ser, a petição, a toda evidência — uma vez que o objetivo de apuração dos danos individuais já estava sendo plenamente atendido pela perícia iniciada ainda em 2019 e pelo Termo de Compromisso



celebrado com a DPMG (cf. doc. 16) —, teve o único propósito de revisitar, de forma vedada pelo ordenamento constitucional e infraconstitucional, questões já decididas e acobertadas por ato jurídico perfeito e pela coisa julgada, como a inversão do ônus da prova.

20. A despeito da gritante improcedência dos pedidos, o MM. Juízo *a quo* entendeu, sem sequer intimar a VALE para se manifestar previamente acerca da petição — e no mesmo dia em que realizada audiência entre o magistrado, as partes e as assessorias técnicas independentes, sem a participação da agravante, conforme divulgado no site deste e. TJMG² —, pela instauração da fase de liquidação de sentença, com o acolhimento de todos os pleitos formulados pelos ora agravados.

21. Contra essa decisão, a VALE interpôs o agravo de instrumento de nº 0810194-86.2023.8.13.0000, que, como não poderia ser diferente, foi recebido por esse e. Desembargador Relator com efeito suspensivo (doc. 13).

22. Ato contínuo, o magistrado primevo exerceu o juízo de retratação, para tornar *“sem efeito o deferimento do pedido de instauração do procedimento de liquidação da decisão parcial de mérito proferida em 09/07/2019, quanto aos direitos individuais dos atingidos à reparação pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais. Por consequência, torno sem efeito o decisum na parte em que trata do procedimento da liquidação”* (doc. 15).

A R. DECISÃO AGRAVADA

23. Após oportunizada (finalmente) à VALE a possibilidade de impugnar os pedidos formulados pelos ora agravados, foi proferida a r. decisão aqui agravada. Nela, utilizando-se como espelho a r. decisão anteriormente retratada, o MM. Juízo *a quo* determinou novamente a infundada



instauração da fase de liquidação de sentença relativamente aos direitos individuais dos atingidos.

24. Entendeu essencialmente, para tanto, que:

"[...]

Nessa linha, considerando que a decisão parcial de mérito proferida na audiência de 09/07/2019 abarcou o pedido reparatório formulado na ação de nº 5087481-40.2019.8.13.0024, incluindo o pedido de indenização pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais sofridos por cada uma das pessoas atingidas, há título judicial passível de liquidação nos moldes requeridos pelas Instituições de Justiça.

[...]

Assim, julgado procedente o pedido de reparação pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais sofridos individualmente pelas pessoas atingidas, é necessário dar prosseguimento à tutela jurisdicional por meio da abertura da fase de liquidação de sentença.

E nesse ponto é importante destacar: não se está inaugurando a fase de execução/cumprimento de sentença, cuja legitimidade para deflagração é de cada pessoa atingida.

O objeto do presente *decisum* diz respeito a fase anterior - liquidação -, que deve ser instaurada para que esse juízo possa fixar todos os critérios da obrigação de reparação dos danos.

[...]

Tendo em vista que, no caso específico dos autos, a liquidação coletiva constitui uma continuidade do tratamento dos direitos individuais homogêneos considerando a relevância social da demanda, permanece reconhecida a legitimidade do Ministério Público para atuar na fase em que serão estabelecidos os critérios para a indenização individual.

Imbuído dessa tônica é que a liquidação coletiva se apresenta como ferramenta fundamental para que os direitos individuais dos atingidos sejam concretizados de modo efetivo, em tempo razoável e sem sobrecarregar, desnecessariamente, o Poder Judiciário com uma avalanche de ações individuais de liquidação de sentença.

Não é possível, considerando os amplos e irradiados efeitos danosos decorrentes do rompimento da barragem, garantir a execução do direito genericamente reconhecido na decisão parcial de mérito sem que este juízo estabeleça, em processo coletivo de liquidação, "uma fórmula a ser aplicada para determinar o valor devido" (Ibid., p. 533) a cada pessoa atingida. Essa "fórmula" a que faz referência a doutrina de Fredie Didier e Hermes Zaneti é o que ambas as partes têm chamado, no caso dos autos, de "matriz de danos".

[...]

Também não é possível considerar que o pedido atropela o andamento do feito, que estaria na fase de conhecimento. É que já houve condenação da Vale S/A à reparação de todos os danos



causados pelo rompimento. Tal fato, por si só, já afasta a conclusão de que as demandas estão na fase de conhecimento. As ações de reparação que tratam da maior tragédia ambiental já ocorrida no país têm tramitado de maneira particular e específica, de modo a atender à complexa e extensa necessidade de reparação civil dela derivada. Várias foram as medidas processuais e as decisões judiciais inovadoras proferidas para atender às especificidades do caso, sempre em observância dos princípios processuais consagrados na Constituição do contraditório, ampla defesa e acesso à justiça.

[...]

Diferente do que alega a ré, a perícia judicial em andamento não se conforma, apenas, à perícia da fase de conhecimento, pois o direito à reparação e o dever de reparação já foram reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado. A perícia judicial também se desenvolve, atualmente, como uma ferramenta que subsidiará a liquidação dos danos. Contudo, sobre ter objeto mais restrito do que a total liquidação exige, a pesquisa em andamento não é capaz de compor, adequadamente, a demanda dos atingidos pela reparação dos danos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes do desastre ambiental.

[...]

A matriz de danos que será desenvolvida no presente feito apresentará o levantamento e a sistematização dos danos indenizáveis dos sujeitos credores da indenização, dos meios de prova admissíveis e da quantificação da indenização.

Sua construção envolve: I) a coleta e a organização de dados (situação de fato); II) análise desses dados sob o enfoque da responsabilidade civil; III) a sistematização das definições judiciais acerca dos elementos da responsabilidade civil; e IV) criação de uma plataforma eletrônica que possibilite aos atingidos o requerimento de pagamento da indenização de forma simplificada.

[...]

Assim, com base nos princípios da efetividade, da cooperação judicial, da eficiência e da economia processual é que DEFIRO O PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO proferida em 09/07/2019 (Ids. 9752829530, 9752820528, 9752843557), quanto aos direitos individuais dos atingidos à reparação pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais." (doc. 2)

25. Bem vistas as coisas, **sequer há sentença a ser liquidada para que houvesse a instauração da fase de liquidação**. Ainda não foi encerrada a instrução processual - i.e., a perícia judicial em curso por determinação do mesmo MM. Juízo a quo - para a apuração de eventual dano individual causado pelo rompimento e que não tenha já sido contemplado no TC celebrado entre Vale e DPMG, ratificado pelo Acordo Judicial.



26. Apenas após a finalização dessa prova pericial, com a eventual apuração e identificação dos danos a serem reparados para além daqueles já indenizados no TC celebrado com a DPMG (*i.e.*, no mínimo, fases I, II e III da construção indicada na r. decisão agravada), é que se poderá falar em eventual apuração e individualização desses danos, com o ajuizamento de cumprimentos de sentença por aqueles que forem legitimados a tal.

27. Mais do que isso. Não só a r. decisão agravada embaralhou duas perícias idênticas em fases processuais paralelas e concomitantes, mas também instituiu como finalidade dos trabalhos periciais a criação de uma plataforma eletrônica para que os próprios atingidos requeiram o pagamento de indenização, atropelando, insista-se, a necessária finalização da fase de conhecimento da ação de origem com relação a tais danos (!). E assim o fez em manifesta indiferença a toda a dificuldade e obstáculos vêm sendo enfrentados nos processos relativos ao rompimento de Mariana, utilizados como inspiração para essa pretensa plataforma.

28. O que a r. decisão agravada fez, foi, *d.m.v.*, atropelar toda a lógica e regras mais básicas do processo civil, utilizando-se do pretexto de que *"as ações de reparação que tratam da maior tragédia ambiental já ocorrida no país têm tramitado de maneira particular e específica, de modo a atender à complexa e extensa necessidade de reparação civil dela derivada"*.

29. Justamente por isso, ciente da inadequação processual e lógica dos pedidos ora deferidos, a DEFENSORIA se manifestou pelo provimento parcial do agravo de instrumento de nº 0810194-86.2023.8.13.0000, interposto pela VALE contra a decisão que versou sobre o mesmo tema (cf. doc. 12), para *"determinar a realização de liquidações individuais para o acertamento das obrigações de pagar da empresa a cada um dos atingidos, tendo como pressuposto lógico, a prolação de sentença líquida a partir das perícias ainda pendentes no juízo de origem"* (doc. 14).



30. Não são poucas as razões para reconhecimento de nulidade ou, ao menos, reforma da r. decisão agravada, conforme se passa a demonstrar.

OFENSA À COISA JULGADA

31. Ainda antes de se adentrar efetivamente no mérito deste agravo, como adiantado, a r. decisão agravada violou, duplamente, o instituto da coisa julgada, revestido pelos atributos da imutabilidade, coercibilidade e de fundante importância para o ordenamento constitucional e infraconstitucional.

32. Quanto à coisa julgada é, certamente, um dos pilares da segurança jurídica, e, neste caso, vale lembrar, opera-se com efeitos erga omnes, em consonância com o artigo 16 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), *verbis*:

"Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova."

33. Humberto Theodoro Júnior³ ensina que a *res judicata* apresenta-se não como um efeito, mas como uma qualidade da sentença, que é assumida no momento processual determinado, característica representada pela "imutabilidade" do julgado e de seus efeitos, depois que não seja mais possível impugná-los por meio de recurso.

34. Consoante também a mais balizada jurisprudência sobre o tema, é inafastável "a exigência de respeito incondicional às decisões judiciais transitadas em julgado traduz imposição constitucional", a exemplo do seguinte e emblemático julgado do egrégio Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro CELSO DE MELLO:

³ HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 57ª ed., revisada, atualizada e ampliada, Forense, Rio de Janeiro, 2016.



"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL - INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA - EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS - VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO - EFICÁCIA PRECLUSIVA DA 'RES JUDICATA' - 'TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEAT' - CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - SUCUMBÊNCIA RECURSAL - (CPC, ART. 85, § 11) - NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA NA ORIGEM EM FAVOR DA PARTE ORA RECORRIDA - AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

Esses atributos que caracterizam a coisa julgada em sentido material, notadamente a imutabilidade dos efeitos inerentes ao comando sentencial, recebem, diretamente, da própria Constituição, especial proteção destinada a preservar a inalterabilidade dos pronunciamentos emanados dos Juizes e Tribunais, criando, desse modo, situação de certeza, de estabilidade e de segurança para as relações jurídicas. [...]

É por essa razão que o Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, já fez consignar advertência que põe em destaque a essencialidade do postulado da segurança jurídica e a consequente imprescindibilidade de amparo e tutela das relações jurídicas definidas por decisão transitada em julgado.

"Cabe ter presente, neste ponto, o que a própria jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal vinha proclamando, já há quatro décadas, a respeito da invulnerabilidade da coisa julgada em sentido material, enfatizando, em tom de grave advertência, que sentenças transitadas em julgado, ainda que inconstitucionais, somente poderão ser invalidadas mediante utilização de meio instrumental adequado, (...)"

'O CUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIAIS IRRECORRÍVEIS IMPÕE-SE AO PODER PÚBLICO COMO OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL INDERROGÁVEL.

A exigência de respeito incondicional às decisões judiciais transitadas em julgado traduz imposição constitucional justificada pelo princípio da separação de poderes e fundada nos postulados que informam, em nosso sistema jurídico, a própria concepção de Estado Democrático de Direito.

O dever de cumprir as decisões emanadas do Poder Judiciário, [...], muito mais do que simples incumbência de ordem processual, representa uma incontornável obrigação institucional a que não se pode subtrair o aparelho de Estado, sob pena de grave comprometimento dos princípios consagrados no texto da Constituição da República.

A desobediência a ordem ou a decisão judicial pode gerar, em nosso sistema jurídico, gravíssimas consequências, quer no plano penal, quer no âmbito político-administrativo (possibilidade de 'impeachment'), quer, ainda, na esfera institucional (decretabilidade de intervenção federal nos Estados-membros ou em Municípios situados em Território



Federal, ou de intervenção estadual nos Municípios. (RTJ 167/6-7, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)'. [...] Agravo interno desprovido." (RE 1.126.631 AgR/RS, Relator: Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJe em 27.06.19) (grifos no original e nossos).

35. O que a jurisprudência do e. STF evidencia é que, como será demonstrado mais afundo a seguir, a r. decisão agravada, ao deferir o pedido dos ora agravados de processamento de incidente de liquidação de sentença de forma contrária ao Acordo Judicial, bem como, ao decidir de maneira oposta à da r. decisão anterior transitada em julgado, acaba por empregar verdadeiros efeitos recisórios, *d.v.*, violando a não mais poder o princípio da coisa julgada e ofendendo os atributos que a revestem.

(I)

INCOMPATIBILIDADE COM DECISÕES ANTERIORES

E COM O ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO POR ESSE E. TJMG

36. Como já delineado, o incidente de liquidação de sentença foi instaurado na origem com a finalidade exclusiva de realização de nova perícia, pela mesma perita, UFMG, para identificação e quantificação dos danos individuais advindos do rompimento da barragem de Brumadinho — *i.e.*, ignorando-se a perícia que já vinha sendo desenvolvida, também pela UFMG, desde a fase de conhecimento (autos de nº 5071521-44.2019.8.13.0024 — cf. doc. 2).

37. E, assim o fez a r. decisão agravada, permita-se a necessária crítica, sem sequer identificar o contexto geral das ações civis públicas pós-acordo e o momento processual em que se encontra o processo após a extinção da maior parte dos pedidos iniciais, contrariando tanto (i) decisões anteriores do próprio MM. Juízo de origem, e quanto (ii) o Acordo Judicial, que, homologado com resolução de mérito, está protegido pela coisa julgada.



38. Cite-se, primeiramente, as decisões, de 21.05.19 e 09.07.19, que determinaram a realização da perícia judicial, na fase de conhecimento, para identificação dos danos individuais e os seus respectivos trechos:

(i) Decisão de 21.05.19:

“Em seguida, pelo MM. Juiz, considerando os artigos 369 e 370 do CPC/2015, com a incumbência do MM. Juiz de dirigir as provas necessárias para a solução da lide, em atenção ao artigo 357, § 3º, do Saneamento Cooperativo, art. 378, da colaboração com o Poder Judiciário e do artigo 139, inciso II e VI, com razoável duração do processo e possibilidade da produção da prova adequada às necessidades do conflito, todos do CPC, com a concordância de todos, foi instituído nesta data o Comitê Técnico para auxílio do Juízo [...]” (g.n.);

“[...]. Ressaltaram que entendem que haverá maior efetividade nos trabalhos desenvolvidos pela UFMG se estes se pautarem na identificação de medidas complementares e solução de eventuais divergências de entendimentos técnicos entre as partes do processo” (g.n. - doc. 7).

(ii) Decisão (sentença parcial) de 09.07.19:

“No tocante à instrução do feito, ante a(s) questão(ões) de fato controversa(s) de grande amplitude, além da juntada dos documentos constantes do feito até o momento, determino a produção de provas periciais e pesquisas que serão decididas individualmente com auxílio do Comitê Técnico de Pesquisa da UFMG em autos apartados consoante decisão em audiência que consta dos autos e ante o caráter técnico do objeto da presente lide e em respeito ao princípio do contraditório em seu aspecto substancial.

A prova técnica será conduzida pelo Comitê Técnico instituído na Universidade Federal do Estado de Minas Gerais- UFMG na audiência realizada no dia 21.05.2019 (Id. 70102146).” (g.n. - doc. 8)

39. Aliás, a r. decisão saneadora (sentença parcial de mérito) supramencionada, proferida em 09.07.19, é a mesma utilizada pelo MM. Juízo a quo para justificar a injustificável instauração da fase de liquidação de sentença no processo de origem. Ocorre que, à época, não obstante o julgamento parcial de mérito, o processo foi mantido na fase de instrução de provas para, somente após, se instaurar a de liquidação, de forma individualizada. Não pode o mesmo MM. Juízo, agora, inverter essa lógica



e sobrepor diferentes fases do processo, determinando novas medidas idênticas àquelas que já estão em curso.

40. O fato é que ambas as decisões transitaram em julgado. Sobreveio, então, o Acordo Judicial, celebrado em 04.02.21. E por óbvio, as citadas decisões, que o precederam, é que devem ter a sua aplicação nos limites do acordo — coisa julgada de 2021 —, e não o contrário.

41. Com efeito, como adiantado, o Acordo previu expressamente a **continuidade da perícia já em andamento na fase de conhecimento para identificação e quantificação dos referidos danos**, nos exatos termos das suas Cláusulas 3.1 e 11.21.4. Apesar de excetuados do teto financeiro do AJRI (cf. Cláusula 4.3, 'b'), há previsões do Acordo aplicáveis aos danos individuais, inclusive a partir da ratificação do Termo de Compromisso celebrado com a DEFENSORIA, ora agravada (doc. 16).

42. É ler e concluir:

"3.1. A Vale obriga-se aos pagamentos ou execução de projetos e ações conforme discriminados nos Anexos I.1, I.2, I.3, I.4, III e IV, que serão destinados à reparação de todos os danos socioeconômicos difusos e coletivos decorrentes do Rompimento. Ficam excetuados os danos supervenientes, os individuais e os individuais homogêneos de natureza divisível, conforme os pedidos das Ações Judiciais não extintos por este Acordo, os quais são objeto das perícias judiciais que prosseguirão."

"11.21.4. Nos pedidos de indenização de danos individuais homogêneos de natureza divisível: esses pedidos serão excepcionados, total ou parcialmente, da extinção, prosseguindo-se a perícia judicial já em curso para sua eventual quantificação." (grifou-se)

43. Em reforço, o Anexo XI do AJRI definiu ainda mais detalhadamente a forma a continuidade dos trabalhos periciais a serem continuados pela UFMG nas Chamadas relativas aos danos individuais. Transcreva-se, para comodidade do exame:

"ANEXO XI – CHAMADAS PERICIAIS

1. As chamadas e subprojetos correlacionadas ao risco à saúde humana e risco ecológico (4, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 29, 31, 32, 34, 35, 36, 37, 38, 51, 52, 53, 54, 56, 57, 61, 62, 67), serão aglutinadas e reajustadas para o escopo específico de acompanhamento do Estudo de Avaliação de Risco à Saúde Humana e Ecológico, devendo serem reavaliados e readequados os escopos e cronogramas para que se conformem à previsão da cláusula 3.8 e seguintes deste Acordo e apresentadas às Partes no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para aprovação no prazo de 30 (trinta) dias.

2. As chamadas e subprojetos correlacionadas aos direitos individuais e individuais homogêneos (2, 3, 55, 58) prosseguirão como perícias judiciais, com escopo atualmente delimitado.

3. As chamadas número 1 e 60 serão mantidas com seu escopo atual e natureza pericial, em virtude de seu caráter instrumental à implementação do Acordo.

4. As chamadas não mencionadas nos itens 1, 2 e 3 ficam extintas.”

44. E tanto assim o é que a UFMG permaneceu e permanece — até o momento por mais um ano (cf. doc. 10.19) —, mesmo após a celebração do Acordo, desenvolvendo os trabalhos relativos às Chamadas periciais mantidas — e inclusive, de forma equivocada, quanto às Chamadas extintas e aglutinadas —, visando ao objetivo de identificação de eventuais danos individuais e individuais homogêneos.

45. Apenas para que não parem dúvidas acerca de que o escopo da perícia já em andamento se confunde com a ora deferida, pede-se licença para destrinchar as quatro Chamadas mantidas para identificação e quantificação dos danos individuais decorrentes do rompimento:

(a) Chamada nº 2: “Realização de mapeamento de uso e cobertura de solo em três momentos distintos da bacia” (doc. 17.1);

(b) Chamada nº 3: “Caracterização e Avaliação da População Atingida pelo Rompimento da Barragem da Mina Córrego do Feijão em Brumadinho” (doc. 17.2);

(c) Chamada nº 55: "Coletar e analisar informações para caracterizar as propriedades rurais com exploração pecuária localizadas na área de estudo da Bacia do Rio Paraopeba a fim de identificar a intensidade dos impactos na atividade agropecuária atingida" (doc. 17.3); e

(d) Chamada nº 58: "Mapeamento e caracterização dos estabelecimentos agropecuários pertencentes à sub-bacia do Ribeirão Ferro-Carvão antes e após o rompimento da Barragem B1, da Mina Córrego do Feijão" (doc. 17.4).

46. Todos esses Subprojetos estão em andamento pela perita, a fim de que haja eventual identificação e quantificação dos danos individuais decorrentes do rompimento não endereçados no TC firmado com a DPMG (cf. Cláusula 11.21.4).

47. O Anexo XI do Acordo Judicial, acima transcrito, também previu a aglutinação e readequação do escopo de diversas Chamadas para exclusivo acompanhamento dos Estudos de Avaliação de Risco à Saúde Humana e Ecológico (ERSHRE), que se desenvolvem extrajudicialmente e estão relacionados aos danos coletivos (cf. discussão travada no agravo de instrumento de nº 0666115-77.2024.8.13.0000, em trâmite perante essa c. Câmara).

48. Para que se tenha clara a equivalência entre ambas as perícias que estarão em andamento pela r. decisão agravada, pede-se licença para apresentar o quadro comparativo abaixo:

<u>Perícia mantida pelo AJRI</u>	<u>Perícia deferida pela r. decisão agravada</u>
"11.21.4 Nos pedidos de indenização de <u>danos individuais homogêneos de natureza divisível</u> : esses pedidos serão excepcionados, total ou parcialmente, da extinção, <u>prosseguindo-se a perícia judicial já em curso para sua eventual quantificação</u> " (fl. 35 do doc. 9).	"Considerando que o Projeto Brumadinho - UFMG já tem conhecimento prévio dos fatos em razão da sua designação como perito do juízo, para a liquidação dos direitos individuais à reparação pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais, nomeio-o como



	perito oficial da fase de liquidação." (fl. 15 do doc. 2).
<p>Chamada de nº 3: <u>"Coletar informações para caracterizar a população dos municípios atingidos pelo rompimento da barragem Córrego do Feijão em Brumadinho. Para além das informações sociodemográficas, este cadastro permitirá identificar a população atingida e os danos sofridos, e caracterizar a natureza e a intensidade destes danos."</u> (fl. 7 do doc. 17.2);</p> <p>"Em um primeiro momento, o cadastro de população atingida pode fornecer, a partir de um conjunto relativamente restrito de informações primárias, um indicador genérico de dano que consiga <u>identificar grades grupos de população atingida</u>. Será possível, dessa forma, definir uma avaliação robusta da intensidade dos impactos sobre a população e os <u>parâmetros para medidas de compensação e indenização individual e familiar [...]</u>" (fl. 15 do doc. 17.2);</p> <p>Chamada de nº 55: <u>"Identificar os impactos e estimar as perdas econômicas nas atividades relacionadas a pecuária em propriedades localizadas região da calha do Rio Paraopeba"</u> (fl. 6 do doc. 17.3);</p> <p>Chamada de nº 58: <u>"Selecionar e delimitar os estabelecimentos que tiveram suas atividades agropecuárias impactadas em virtude do rompimento da Barragem B1 da Mina Córrego do Feijão, dentro da bacia do Ribeirão Ferro-Carvão"</u> (fl. 6 do doc. 17.4).</p>	<p>"O pedido é de liquidação coletiva da decisão parcial de mérito "para possibilitar a individualização da indenização devida a cada vítima e a adequada execução do título judicial com relação aos direitos individuais homogêneos das pessoas atingidas pelo desastre causado pela Vale"." (fl. 6 do doc. 2)</p> <p>"A liquidação da sentença de condenação genérica tem como objetivo definir QUEM são os titulares do direito subjetivo à indenização; QUAIS SÃO OS DANOS indenizáveis; QUAIS OS CRITÉRIOS/MEIOS DE COMPROVAÇÃO dos danos e da condição de credor da indenização; QUAL É O VALOR da indenização devida a cada titular. "Nesta liquidação, apurar-se-ão a titularidade do crédito e o respectivo valor" (Ibid., p. 105)." (fl. 14 do doc. 2)</p>

49. Tampouco pode-se dizer que *"não é objeto do Termo de Cooperação Técnico inicialmente firmado com a UFMG e que foi objeto de prorrogação, a construção de uma matriz de danos"* (cf. fl. 9 do doc. 2), afinal a própria r. decisão agravada reconhece que a matriz de danos ora fixada



"apresentará o levantamento e a sistematização dos danos indenizáveis dos sujeitos credores da indenização, dos meios de prova admissíveis e da quantificação da indenização" (cf. fl. 11 do doc. 2).

50. E é justamente esse o objeto da perícia judicial em andamento desde 2019: a "Identificação e Avaliação Extensiva dos impactos decorrentes da ruptura da Barragem, com elaboração de um Relatório de Avaliação Consolidado" (levantamento) e "Análise do Relatório de Avaliação Consolidado para elaboração de um Plano de Recuperação a partir de propostas de recuperação consolidadas das partes" (sistematização), conforme disposto na própria r. decisão agravada (fl. 10 do doc. 2).

51. O que de fato não se sobrepõe entre ambas as perícias (anterior e ora deferida) é a "criação de uma plataforma eletrônica que possibilite aos atingidos o requerimento de pagamento da indenização de forma simplificada", pois já se viu que na prática esse procedimento não só não funciona é adequado ao caso concreto, como atrapalhará todo o andamento da reparação desses danos, hoje muito avançada (cf. itens 122/133 abaixo).

52. E, se assim o é, questiona-se qual seria o sentido lógico (ou mesmo fundamento legal) de se manter duas perícias com o mesmo objeto — *i.e.* UFMG e Assessorias Técnicas, como assistentes técnicas dos agravados custeadas pela VALE, recebendo duas vezes pelo mesmíssimo e custoso trabalho. E a resposta é muito clara: não há qualquer razão para que se realize outra perícia para eventual identificação e quantificação de danos individuais não cobertos pelo TC, estando todos cobertos pelas pesquisas já em andamento pela perícia judicial, para além dos estudos que se encontram em andamento, em perspectiva coletiva, por força do Acordo Judicial.

53. Ao fim e ao cabo, portanto, a mesma perícia que foi agora deferida pela r. decisão agravada já estava, como ainda está, sendo desenvolvida no processo de origem, na fase de conhecimento, havendo



indevida e irracional duplicidade na instauração de incidente de liquidação para esse mesmo propósito.

54. Frise-se, apenas para que se tenha noção do prejuízo ao qual a VALE estará diante caso mantida a r. decisão agravada — do que se admite apenas por apego ao princípio da eventualidade —, que, até o momento, **já foram pagos cerca de R\$ 88 milhões para a UFMG, na condição de expert da perícia judicial ainda em andamento**. E, conforme previsto no AJRI, esse valor não está sujeito a teto financeiro (cf. Cláusula 4.3, 'g').

55. Além da milionária quantia já gasta com a i. perita judicial, é também digno de nota que já foram transferidos para as Assessorias Técnicas aproximadamente **R\$ 280 milhões para execução dos trabalhos após a celebração do AJRI** — e isso sem se considerar os vultuosos **R\$ 48 milhões** pagos antes da celebração do Acordo. Como posto na r. decisão agravada, esse significativo montante também será acrescido das atividades que venham eventualmente a ser desenvolvidas pelas ATs no âmbito da indevida fase de liquidação de sentença. O absurdo fala por si.

56. Bem vistas as coisas, o Acordo Judicial previu toda a sistemática para identificação e quantificação dos danos individuais.

57. O que fez a r. decisão agravada, por outro lado, ao determinar a absurda contratação simultânea de duas perícias judiciais para desenvolvimento do mesmo escopo, impondo à VALE o custeio duplicado de vultuosos valores, foi ignorar por completo o contexto mais amplo da reparação e do Acordo protegidos pela coisa julgada, o que esse e. Tribunal também não pode admitir.

(II)

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

58. De igual forma, essa c. Câmara já enfrentou, em mais de uma ocasião, a questão da inversão do ônus da prova relativa às ações civis



públicas objeto do incidente de origem, como fingiram desconhecer os agravados e a própria r. decisão agravada.

59. A primeira oportunidade em que essa C. Câmara teve contato com o pedido foi justamente em razão da decisão saneadora proferida em 09.07.19, objeto da fase de liquidação de sentença instaurada no incidente de origem.

60. Isso porque, a referida decisão entendeu, muito acertadamente, que:

“No entanto, essa regra pode ser alterada nos (a) casos previstos em lei ou (b) diante de peculiaridades da causa relacionadas: (b. 1) à impossibilidade ou (b.2) à excessiva dificuldade de cumprir tal encargo, ou ainda (b.3) à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário. Nessas ressalvadas hipóteses, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, observado o que rezam os §§ 1º e 2º do aludido artigo (decisão fundamentada; concessão de oportunidade para a desincumbência do ônus; e vedação de situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil), ficando as partes advertidas da possibilidade de inversão para cada fato específico, o que não visumbro nesse momento.” (cf. fls. 61/62 do doc. 8 - grifou-se e destacou-se)

61. Inconformado com o entendimento do MM. Juízo *a quo*, insurgiu-se o MPMG, ora agravado, por meio de agravo de instrumento, questionando o indeferimento da inversão do ônus da prova em desfavor da VALE (nº 1247196-64.2019.8.13.0000).

62. O entendimento da r. decisão de origem, no entanto, foi mantido por essa c. Câmara, sob escorreito fundamento de que, estando a VALE já condenada à reparação integral dos danos causados pelo rompimento de Brumadinho, não haveria necessidade de inversão do ônus da prova. Confira-se:

“Extraí-se dos autos que a responsabilidade da Vale S/A pela reparação de todos os danos causados pelo rompimento da barragem do Córrego do Feijão já foi reconhecida nos autos, em decisão transitada em julgado, sendo, pois, desnecessário, conforme fundamentou o Juízo de origem, falar em prova ou inversão de

seu ônus no tocante a esse tópico. Outrossim, em relação à responsabilidade pelos danos ambientais, verifica-se que o Juízo de observou a dicção da Súmula 618 do e. STJ." (fl. 25 do doc. 19) (g.n)

63. Ainda que o v. acórdão faça a ressalva de que, ante a complexidade do feito, *"não é possível delimitar, neste momento processual, todas as provas necessárias para o deslinde do feito e, por consequência, proceder a análise do ônus probatório em sua totalidade"*, o fato é que o momento processual, nesse tocante, permanece o mesmo. Sequer há arrimo no ordenamento que permita a revisitação, que mais do que vedada é impossível, de decisão acobertada pela coisa julgada. E, ainda assim, dentre outras nulidades, a decisão agravada se apresenta com ilegais efeitos recisórios.

64. Não obstante a celebração do AJRI, que significou a extinção de grande parte dos pedidos formulados nas ações civis públicas, a apuração dos danos individuais se encontra no mesmo momento processual em que se encontrava à época do proferimento da decisão saneadora em 09.07.19, qual seja, em fase de instrução de provas para identificação e quantificação por meio da perícia judicial em desenvolvimento pela UFMG.

65. E, assim sendo, se naquela época havia sido indeferido o pedido de inversão do ônus da prova, o entendimento deve, por óbvio, se manter o mesmo. É exatamente isso o que prevê a Constituição Federal quanto ao princípio da coisa julgada (cf. art. 5º, inciso XXXVI, CF). Posto que a citada decisão, hoje é irrecorrível, na forma do art. 502 do CPC.

66. Ademais, o artigo 505 do Código de Processo Civil é categórico em prever que *"nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide"*, a não ser que haja (i) modificação do estado de fato ou de direito em relação de trato jurídico continuado (inciso I) ou (ii) previsão expressa em lei (inciso II). No caso de inaplicabilidade das exceções, opera-se a preclusão *pro judicato*. E é justamente essa a hipótese.



67. Nesse sentido, "a preclusão envolve as partes, mas pode ocorrer, também, relativamente ao juiz, no sentido de que ao magistrado é imposto impedimento com a finalidade de que não possa mais julgar questão dispositiva por ele já decidida anteriormente. A doutrina faz referência a esse fenômeno denominando-o de preclusão pro judicato" (NERY JÚNIOR, Nelson. Código de Processo Civil comentado. 17ª ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. pp. 72/73).

68. E a jurisprudência é firme nesse entendimento. Veja-se:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. EXTENSÃO. NOVO ENFRENTAMENTO, PELA CORTE LOCAL, DA QUESTÃO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA PRECLUSÃO PRO JUDICATO.

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que a preclusão pro judicato afasta a necessidade de novo pronunciamento judicial acerca de matérias novamente alegadas, mesmo as de ordem pública, por se tratar de matéria já decidida.

2. Na hipótese, destacou o juízo de piso que não houve impugnação tempestiva à penhora e sua ampliação", restando preclusa a possibilidade de questionamento por parte da devedora.

3. É firme a jurisprudência do STJ no sentido da possibilidade da penhora do usufruto, desde que o arrematante respeite o ônus real que recai sobre o imóvel até a sua extinção 4. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp nº 1.777.492/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 10.09.19)

-. -.-

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - PRECLUSÃO PRO JUDICATO. A teor do disposto no art. 505 do CPC/2015, matérias já decididas não poderão ser novamente apreciadas, de modo que não pode prevalecer decisão proferida pelo mesmo Juízo que já havia se declarado incompetente, em decisão prolatada anteriormente, a qual não foi objeto de recurso por nenhuma das partes."

(TJMG - Agravo de Instrumento nº 1.0000.18.069783-1/001, Relator: Des. ARNALDO MACIEL, 18ª CÂMARA CÍVEL, DJe de 11.09.18)

-. -.-

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE REJEITOS EM BRUMADINHO - DANO AMBIENTAL - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - PRECLUSÃO "PRO JUDICATO" - IMPOSSIBILIDADE DE O PRÓPRIO JULGADOR REAPRECIAR DE OFÍCIO A QUESTÃO - CASSAÇÃO DA DECISÃO. Revela-se nula, devendo ser, portanto, cassada, a decisão que, fora das exceções à preclusão 'pro



judicatos legalmente previstas (art. 505 do CPC), reaprecia de ofício matéria já decidida no processo, inclusive em segundo grau de jurisdição.

(TJMG - Agravo de Instrumento nº 1.0000.20.054135-7/005, Relator: Des. JOÃO CANCIO, 18ª CÂMARA CÍVEL, DJe em 09.03.22)

69. Houve, ainda, um segundo momento em que essa c. Câmara apreciou a questão: na decisão homologatória do AJRI, proferida em 04.02.21. Na ocasião, foram decididos os trâmites e parâmetros da reparação dos danos individuais e homogêneos divisíveis, como adiantado no tópico acima.

70. Estabeleceu-se, nesse sentido, que, para identificação e quantificação dos danos individuais ainda não identificados, seria dada continuidade à perícia judicial pela UFMG, relativamente às Chamadas que abrangem tais danos (n^{os} 2, 3, 55 e 58). **E isso está sendo custeado pela VALE, fora do teto financeiro do Acordo Judicial** (vide Cláusula 4.3, 'g').

71. E, assim sendo, está o processo no mesmo momento processual daquele em que, tanto o MM. Juízo *a quo*, quanto essa c. Câmara, entenderam não ser possível a inversão do ônus da prova dessa demanda. Alterar esse julgamento, tal como fez a r. decisão agravada, configura manifesta afronta à coisa julgada, o que não se pode admitir.

72. Ainda que assim não fosse — do que se argumenta apenas por apego ao princípio da eventualidade —, a r. decisão agravada não pararia em pé.

73. Afinal, mesmo sobre o regramento do CDC, o que a r. decisão agravada entendeu ser aplicável ao caso — *quod non!* —, a inversão do ônus da prova não pode ocorrer indistintamente, sem qualquer critério. É necessário, na realidade, a presença concomitante de dois requisitos: a verossimilhança das alegações da inicial e a hipossuficiência da parte demandante.

74. Vejam-se, a esse respeito, os seguintes precedentes do e. STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CRITÉRIO DO JUIZ - REQUISITOS - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ - EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEGALIDADE E VALIDADE - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ - AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior consagra entendimento no sentido de que a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial, sob pena de violação à súmula nº 07/STJ. Precedentes.

[...]

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 114.398/DF, 4ª TURMA, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe em 11.10.13, grifou-se e negritou-se)

-.-.-

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO.

[...]

2. No presente caso, as instâncias ordinárias entenderam faltar aos ora agravantes a demonstração necessária de verossimilhança das alegações tecidas na inicial, óbice impeditivo a que fosse determinada a inversão dos ônus da prova ditada na norma consumerista e, com isso, pudesse pleitear a exibição dos documentos à Instituição bancária, ora agravada.

3. Encontrando-se o acórdão do Tribunal de origem em harmonia com o entendimento consolidado em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva, o recurso especial não merece ser conhecido.

4. Agravo regimental a que se nega provimento com aplicação de multa."

(AgRg no AREsp 181.228/SP, 4ª TURMA, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe em 10.09.13 - grifou-se e negritou-se)

75. Não há, contudo, qualquer relação de hipossuficiência que justifique a inversão. Os ora agravados, com toda a sua autoridade e influência não estão em condições desfavoráveis para produzir provas que eles mesmos requereram e que podem facilmente obter, mesmo porque contam com competente corpo técnico, que vem atuando desde o início das ações civis públicas em curso.



76. Fora que, como muito acertadamente entendeu essa c. Câmara em ocasião anterior, a VALE já está condenada a indenizar todos os danos decorrentes do rompimento da barragem de Brumadinho, cujos individuais — eventuais que ainda não foram identificados e indenizados pelo TC firmado com a DPMG — serão calculados a partir da perícia judicial já em andamento, não havendo o mínimo sentido em se inverter o ônus da prova neste momento processual.

77. E, se assim o é, não há qualquer fundamento que justifique a manutenção da r. decisão agravada, também nesse ponto, sendo imperiosa a sua cassação ou reforma para que mantenha o ônus da prova da forma como previamente estabelecido, em desfavor dos agravados.

LIQUIDAÇÃO IMPOSSÍVEL
TUMULTO PROCESSUAL INDEVIDO

78. Muito além da violação à coisa julgada, a r. decisão agravada possui diversos outros vícios processuais que impõem o deferimento do pedido de efeito suspensivo contido ao final deste agravo e, por conseguinte, o seu provimento por essa c. Câmara.

79. Com efeito, a premissa-base contida na r. decisão agravada para determinar a instauração da fase de liquidação de sentença é a condenação da VALE *"...a reparar todos os danos decorrentes do rompimento da barragem de rejeitos de minério do Córrego do Feijão"*, ocorrida em 09.07.19, por meio de decisão saneadora proferida pelo MM. Juízo a quo (cf. ID 9752843557).

80. É preciso que se faça, contudo, uma interpretação sistemática do aludido dispositivo, sem que a frase acima transcrita seja retirada do contexto pretendido pelo MM. Juízo a quo quando proferida.



81. Segundo a r. decisão agravada, "*considerando que a decisão parcial de mérito proferida na audiência de 09/07/2019 abarcou o pedido reparatório formulado na ação de nº 5087481-40.2019.8.13.0024, incluindo o pedido de indenização pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais sofridos por cada uma das pessoas atingidas, há título judicial passível de liquidação nos moldes requeridos pelas Instituições de Justiça*" (fl. 6 do doc. 2).

82. Todavia, basta um passar de olhos na decisão saneadora para que se perceba que, em momento algum, pretendeu o il. magistrado possibilitar o início a fase de liquidação de sentença, inclusive porque isso sequer seria possível naquele momento processual, no estágio de conhecimento. Também não o é agora, pois a perícia para instrução do feito, no que diz respeito aos pedidos remanescentes após o AJRI - referentes aos danos individuais e individuais homogêneos passíveis de individualização -, ainda está em andamento, desde 2019..

83. Tanto assim o é que, logo após a condenação da VALE à reparação integral dos danos advindos do rompimento, o r. dispositivo daquela sentença parcial fixou os pontos controvertidos da lide (causa e extensão dos danos) e determinou, "**no tocante à instrução do feito**", a produção de provas documentais e periciais, a serem conduzidas pela UFMG.

84. E, como se sabe, a instrução do feito faz parte da fase de conhecimento do processo, ainda antes de se efetivamente encerrá-la, para poder adentrar em pretensa fase de liquidação. Em especial porque na fase de liquidação é vedado rediscutir a lide ou modificar a sentença a ser liquidada, o que se faz necessário na hipótese, principalmente após a celebração do Acordo Judicial (cf. art. 509, § 4º, do CPC).

85. No caso, como repisado, apesar de haver "*sentença genérica de procedência da ação coletiva para reparação de danos envolvendo direitos individuais homogêneos*" (cf. fl. 6 do doc. 2), essa sentença foi parcial



e os parâmetros ainda pendem de definição pela il. UFGM, por meio dos trabalhos periciais em andamento desde 2019.

86. Isto é, ainda há perícia judicial em andamento para que sejam identificados e quantificados os danos individuais — mesmíssimo escopo ora designado pela r. decisão agravada —, não tendo havido, até o momento, definição acerca de importantíssimos pontos da lide, essenciais para que haja, se necessário, a correta liquidação dos danos averiguados. Afinal, não há como se liquidar danos que sequer foram identificados.

87. O que fez a r. decisão agravada, na prática, foi determinar o fim do processo de conhecimento, com a instauração da fase de liquidação de sentença, sem que tenha havido a conclusão da fase de instrução probatória.

88. Muito além de contrariar a lógica do processo civil, o deferimento do pedido beira o absurdo e tumultua por completo o feito, inclusive em oposição aos princípios da efetividade e da cooperação judicial, ambos utilizados de forma equivocada pela r. decisão agravada, como tentativa de embasar suas conclusões.

89. Inclusive, quando do encerramento dos trabalhos periciais já em andamento há quase 5 ANOS, é possível que o *quantum debeatur* esteja até mesmo definido a partir da identificação e quantificação de danos na perícia judicial; o que, por consequência, afastaria a necessidade do procedimento liquidatório.

90. Afinal, como se sabe, a liquidação de sentença não é uma fase obrigatória do processo, mas tão somente devida "*quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida*" (CPC, art. 509, caput). Não à toa, o § 2º do mesmo dispositivo legal dispõe que "*quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença*".



91. Isto é, a fase de liquidação não *"deve ser instaurada para que esse juízo possa fixar todos os critérios da obrigação de reparação dos danos"*, como entendeu a r. decisão agravada. Apenas haverá fase de liquidação nos processos de origem se, e somente se, o resultado da perícia judicial em andamento não alcançar o *quantum debeatur* necessário para início da fase de cumprimento de sentença individual.

92. Veja-se, nesse sentido, a jurisprudência do e. STJ:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR EM SEDE COGNITIVA. DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

1. Desnecessária a apuração do efetivo quantum debeatur em relação a cada um dos autores em sede de liquidação de sentença tendo em vista a realização, no curso da presente ação, da devida prova pericial, constatando-se além da existência existência dos vícios construtivos o valor relativa à reparação em relação a cada um dos autores.

2. Correção monetária corretamente fixada a partir do arbitramento dos danos, tomando-se, no caso, o laudo pericial realizado em sede cognitiva. 3. AGRAVO INTERNO EM PARTE PROVIDO."

(EDcl nos EDcl no REsp nº 1.552.288/SP, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe em 30.08.19 - grifou-se)

93. Mais do que isso. A instauração de uma liquidação prescindível à resolução da controvérsia, como aqui é o caso, apenas retardaria o regular prosseguimento do feito, em desprestígio aos princípios basilares da celeridade, eficiência e economia processual (sim, os mesmos princípios utilizados pela r. decisão agravada como pretexto para instauração da fase de liquidação).

94. Basta dizer que a própria r. decisão agravada determinou a nomeação da UFMG como perita judicial para estabelecer *"os parâmetros objetivos para a identificação dos atingidos; os parâmetros objetivos para a identificação dos danos indenizáveis; os critérios e meios de prova dos danos e da condição de credor da indenização; os parâmetros objetivos para a quantificação da indenização respectiva"* (fl. 14 do doc. 2). Mas como



seria possível identificar os atingidos e quantificar os parâmetros para indenização sem que haja sequer apuração dos danos individuais sofridos?

95. A própria r. decisão entra em contradição ao afirmar que a perícia em andamento *"têm objetos que se relacionam e auxiliarão o juízo na identificação e quantificação dos danos patrimoniais e extrapatrimoniais sofridos pelos atingidos"* (fl. 12 do doc. 2); evidenciando que o objeto da perícia ora deferida se equipara àquela já existente e ainda não finalizada pela il. UFMG.

96. O silogismo que fulmina a r. decisão agravada é muito claro: se há perícia em andamento⁴ para identificação e quantificação dos danos individuais, instituída pela própria decisão parcial de mérito de 09.07.19, ainda não há sequer dano identificado e apto a ser liquidado.

97. A r. decisão agravada não se embasou, como alegado, nos princípios da efetividade, da cooperação judicial, da eficiência e da economia processual, previstos nos arts. 6º e 8º do CPC.

98. Configurou, na realidade, manifesta ofensa ao devido processo legal, tumultuando o feito e instituindo a confusão entre duas fases processuais (instrutória e liquidatória) concomitantemente em andamento no processo, ambas com perícias paralelas para identificação e quantificação dos mesmíssimos danos individuais.

99. Não há que se falar sequer em encerramento prematuro da fase instrutória, tendo sido ela mantida no processo de origem, simultaneamente à fase de liquidação de sentença inexistente. E isso foi admitido pela própria r. decisão agravada, utilizando-se do fundamento de que *"várias atividades podem ser realizadas em paralelo, sem prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, mas garantindo, dentro do possível, uma resposta célere*

⁴ Consoante clausula 11.21.4 do AJRI - Coisa Julgada - no sentido de que *nos pedidos de indenização de danos individuais homogêneos divisíveis: esses pedidos serão excepcionados, total ou parcialmente, da extinção, prosseguindo-se a perícia judicial já em curso para sua eventual quantificação.*



às pessoas que foram vítimas do rompimento da barragem, ocorrido há quase 05 anos” (cf. fl. 12 do doc. 2).

100. É como se o feito houvesse sido desmembrado em duas partes, ambas com o mesmo intuito de desenvolvimento de perícia judicial para identificação e quantificação dos danos individuais advindos do rompimento da barragem de Brumadinho, mas em fases processuais diferentes. O absurdo fala por si.

101. E nem se diga, ainda, que os processos relacionados ao rompimento de Mariana poderiam ser utilizados aqui como paradigma, como fez a r. decisão agravada, seja porque (i) naquele caso, para instauração da fase de execução e da plataforma eletrônica, já fora encerrada a fase de conhecimento — o que absolutamente não é o caso aqui —, ou porque, como se demonstrará a seguir, (ii) a referida sistemática buscou atender a especificidades daquele caso concreto, totalmente distinto do tratado nestes autos.

102. Impõe-se, portanto, a reforma da r. decisão agravada por essa c. Câmara, a fim de que se aguarde a conclusão da perícia judicial já em andamento para que, em momento posterior, seja possível a sua execução, a ser proposta de forma individualizada por cada atingido.

LIQUIDAÇÃO COLETIVA IMPRÓPRIA

“[...] não pode substituir-se à própria vítima ou seus sucessores o Ministério Público, as pessoas jurídicas de direito público ou os órgãos de defesa do consumidor relacionados no art. 82 do CDC. Para estes, a legitimação é subsidiária, em conformidade com o art. 100 [...]” (MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Henan V.; MIRAGEM, Bruno. Comentários ao Código de Defesa do consumidor. 4ª ed. rev. Ed. Revista dos Tribunais, 2013, pp. 1694-1695)

103. Ainda que se tratasse do momento processual correto para início da fase de liquidação de sentença — *quod non!* —, ressalva-se que, mesmo



nas ações coletivas, como é o caso, as fases de liquidação e execução devem ser realizadas de forma individualizada, por cada pessoa que se entenda como atingida⁵.

104. Como adiantado, após a celebração do AJRI, foram mantidos apenas os pedidos relacionados aos danos individuais homogêneos (direitos divisíveis e decorrentes de origem comum) tutelados nas ações civis públicas que ensejaram a instauração do incidente de origem. Tais danos estão sendo apurados por meio da perícia judicial em andamento, da forma como mantida pelo Acordo Judicial.

105. Com efeito, e como também mencionado acima, a UFMG, na condição de *expert* da perícia em andamento, identificará e quantificará os eventuais danos remanescentes, e também os atingidos diretamente pelo rompimento - respeitando-se o TC, firmado entre a VALE e a DPMG, e ratificado por todos os Compromitentes (cf. Cláusula 3.5). E, como se deduz, somente após a conclusão dessa perícia, bem como sua devida homologação judicial, será possível a instauração da fase de liquidação de sentença dos processos de origem, caso seja ela necessária.

106. Ocorre que, ao contrário do que entendeu a r. decisão agravada, essa definição pericial ensejará a propositura de liquidação individual de sentença coletiva, nos termos do art. 97 do CDC, o que afasta a atuação dos legitimados do art. 82 do CDC para execução coletiva de sentenças genéricas, excetuada a hipótese residual do artigo 100 do CDC — de todo inaplicável ao caso concreto. Transcreva-se, abaixo, os referidos artigos para comodidade do exame:

“Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público,

II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

⁵ Em linha com o AJRI - Cláusula 3.5 no qual “Fica ratificado o Termo de Compromisso (TC) firmado entre a Vale e a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, em 05 de abril de 2019.”, e na sequência deste está o 3.5.1 que dispõe que “É uma faculdade das vítimas e atingidos a escolha do procedimento extrajudicial, previsto no TC citado na cláusula 3.5, cuja existência não impede a utilização dos meios judiciais, com a produção de todos os meios de provas admitidos.”



III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código;
[...]"

—.'—

"Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82."

—.'—

"Art. 100. Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 82 promover a liquidação e execução da indenização devida."

107. E o motivo é muito claro: não é possível se individualizar, em sede de liquidação coletiva, os valores indenizatórios que deverão ser pagos para cada indivíduo atingido, ainda mais em caso singular como ora sob análise. Se faz necessária, no caso, a liquidação individual e específica, a ser realizada após o encerramento do processo de conhecimento das ações principais — o que, frise-se, ainda não ocorreu.

108. O que se pode fazer ainda em sede coletiva, lado outro, é a elaboração da relação de danos a ser utilizada como parâmetro para as execuções individuais. Desde que, respeitado o TC, firmado entre a VALE e a DPMG, e rerratificado por todos os Compromitentes do AJRI (Cláusula 3.5). A partir da identificação e quantificação desses danos, cada pessoa que se entenda como atingida poderá recorrer ao Judiciário, individualmente, para requerer o seu *quantum* indenizatório.

109. E é justamente essa identificação de eventuais danos individuais ainda não indenizados que será produto da perícia em curso pela UFMG nos processos principais. Após a conclusão desses trabalhos, e uma vez estabelecida na futura sentença coletiva a obrigação da VALE de indenizar cada eventual dano remanescente identificado pela perícia, eventual legitimidade para postular em juízo o cumprimento das referidas obrigações recai exclusivamente aos atingidos individualmente



interessados, considerando-se, é claro, todos os valores já pagos em acordos individuais celebrados no âmbito do TC firmado com a DPMG (cf. doc. 16).

110. Nas palavras da própria DPMG, em suas contrarrazões ao agravo de instrumento de nº 0810194-86.2023.8.13.0000, interposto pela VALE, *"embora os legitimados extraordinários possam impulsionar a liquidação e a execução de sentença que reconheça direitos individuais homogêneos, há limites lógicos nessa atuação, decorrentes da definição desses interesses, como a necessidade de identificação dos beneficiários, dos danos singularmente experimentados e da extensão naturalmente variável"* (cf. fls. 8/9 do doc. 14).

111. A atuação dos legitimados do art. 82 do CDC é, nesse caso, descabida frente à dos próprios atingidos. Afinal, a liquidação em questão não transcende a esfera de interesses puramente particulares que se entendam como atingidos pelo rompimento da barragem de Brumadinho, se tratando de uma faculdade dessas pessoas o requerimento da indenização à VALE.

112. Nesse sentido, leciona a doutrina especializada:

"A legitimação para promover a liquidação e execução da ação coletiva é ampla, e tem em vista as próprias características da ação coletiva. Assim, podem promover a liquidação e execução a própria vítima, seus sucessores, ou os legitimados no art. 82. Considere-se, contudo, que existindo a necessidade de provar a condição de titular do direito lesado, assim como o prejuízo sofrido (ainda que se admita, em certos casos, que este último seja presumido), a legitimação prevista no art. 82 não é automática, somente podendo se dar na hipótese do art. 100 do CDC, ou seja, se, no prazo de um ano, não houver a habilitação de um número de interessados compatível com a gravidade do dano. Isto porque se trata de dano a interesse individual, e a própria modalidade de execução não prescinde da prova do interesse e do dano efetivamente sofrido. Neste caso, **não pode substituir-se à própria vítima ou seus sucessores o Ministério Público, as pessoas jurídicas de direito público ou os órgãos de defesa do consumidor relacionados no art. 82 do CDC.** Para estes, a legitimação é subsidiária, em conformidade com o art. 100, hipótese em que os valores da condenação reverterão em favor do



Fundo Federal de Direitos Difusos, ou de seus equivalentes em nível estadual e/ou municipal.” (MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Heman V.; MIRAGEM, Bruno. Comentários ao código de defesa do consumidor. 4ª ed. rev., atual. e ampl. Ed. Revista dos Tribunais, 2013, pp. 1694-1695).

113. Assim, estando o objeto da liquidação de sentença de origem restrito a direitos patrimoniais disponíveis e passíveis de transação de cada atingido, é certo que devem ser executados individualmente na fase de cumprimento de sentença, o que, com o perdão da repetição, sequer é o momento processual atual.

114. Acresça-se, ainda, que nos termos do artigo 98 do CDC, **não é possível a execução coletiva de indenizações que não foram individualmente apuradas e liquidadas**, como é o caso dos danos individuais advindos do rompimento da barragem de Brumadinho. Nesse sentido também estão alinhados os comentários de Claudia Lima Marques, Antonio Hermann Benjamin e Bruno Miragem, ao CDC:

“§1º do art. 98 estabelece que a execução coletiva, quando ocorrer, deverá ser realizada com base em certidão das sentenças de liquidação, devendo constar das mesmas a ocorrência ou não do seu trânsito em julgado. **Note-se, aqui, que o fato da execução ser coletiva não prescinde do procedimento de liquidação da sentença de mérito, a qual deve ser - no caso de interesses individuais homogêneos - promovida pelos próprios titulares do interesse ou seus sucessores**. Dessa forma, ainda que seja apenas um o processo de execução, os valores da condenação são tomados individualmente para cada interessado, na forma da lei processual”. (MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Heman V.; MIRAGEM, Bruno. Comentários ao código de defesa do consumidor. 4ª ed. rev., atual. e ampl. Ed. Revista dos Tribunais, 2013, p. 1703).

115. A verdade é que não há nenhum motivo plausível ou jurídico para coletivizar temas de caráter eminentemente individual e assumir o protagonismo perante o Poder Judiciário, tal como fez a r. decisão agravada. Com o devido acatamento, isso não pode ser admitido.



116. Mais do que isso, e novamente parafraseando a DPMG, “pensar uma solução por meio de uma liquidação coletiva, traz em si as dificuldades de se operacionalizar a resolução dos conflitos. Trazer indistintamente ao Poder Judiciário um contingente imenso de processos que poderiam ser evitados por soluções mais individuais gera ainda mais um prejuízo social pois aumenta ainda mais os serviços do já assoberbado Poder Judiciário Mineiro” (cf. fl. 16 do doc. 14).

117. Tanto é que, no caso do rompimento da barragem de Fundão, ocorrido em 2015 no território de Mariana/MG, os diversos compromissos coletivos estabelecidos no âmbito da ação civil pública nº 0043356-50.2015.8.13.0400 (“ACP Mariana”)⁶ deram origem a cerca de 800 (oitocentas) liquidações de sentença individuais ajuizadas perante o MM. Juízo da 2ª Vara Cível daquela comarca, das quais mais de 550 (quinhentas e cinquenta) estão ativas atualmente. Nesses incidentes, são realizadas análises casuísticas dos danos suportados por cada atingido, mediante a produção dos meios de prova que se fizerem necessários, o que, certamente, seria inviável em sede de eventual execução coletiva.

118. No caso específico da liquidação realizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, a impossibilidade é ainda mais evidente. Isso porque o e. STJ tem entendimento pacífico no sentido de que **o órgão ministerial não possui legitimidade para promover a execução coletiva prevista no art. 98 do CDC.**

119. Nesse sentido, transcreva-se, a título de exemplo, a decisão proferida pelo e. STJ no REsp nº 1.801.518/RJ, a qual afasta a caracterização de relevância social em situação análoga à dos autos de origem, conforme trecho da ementa e do voto a seguir transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FASE DE EXECUÇÃO. ASTREINTES.

⁶ A ACP Mariana tem como objetivos a mitigação, reparação e indenização dos atingidos pelo rompimento da barragem de Fundão das comunidades do Município de Mariana/MG. Naqueles autos, foi homologado por sentença, em 02.10.2018, o acordo coletivo por meio do qual a Samarco se obrigou a indenizar integralmente as pessoas impactadas.



AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA 410/STJ. EXECUÇÃO COLETIVA DO ART. 98 DO CDC. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. Controvérsia relativa à exigibilidade das astreintes e à legitimidade do Ministério Público para deduzir pedido de cumprimento de sentença coletiva pertinente a direitos individuais homogêneos.

[...]

6. Nos termos do art. 98 do CDC, "poderá ser coletiva" a execução da sentença condenatória proferida em ação civil pública referente a direitos individuais homogêneos.

7. Distinção entre a "execução coletiva" prevista no art. 98 do CDC e a execução residual (fluid recovery) prevista no art. 100 do CDC.

8. Ilegitimidade ativa do Ministério Público para promover a execução coletiva do art. 98 do CDC por ausência de interesse público ou social a justificar a atuação do 'parquet' nessa fase processual, em que o interesse jurídico se restringe ao âmbito patrimonial e disponível de cada um dos consumidores lesados.

9. Julgado específico da QUARTA TURMA nesse sentido.

10. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (REsp nº 1.801.518/RJ, Relator: Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe em 14.12.21 – g.n.)

Trecho do acórdão:

"No caso dos autos, os direitos são individuais homogêneos porque divisíveis (cada adquirente faz jus a uma repetição individualizada, conforme o montante de parcelas pagas) e decorrentes de uma origem comum, qual seja, a abusividade da cláusula de retenção de parcelas pagas. Os direitos individuais homogêneos, por sua própria natureza, comportam execução individual na fase de cumprimento de sentença, conforme previsto no art. 97 do CDC, acima transcrito. Além da execução individual, surgem ainda duas outras possibilidades, a execução "coletiva" do art. 98, e a execução residual (fluid recovery) prevista no art. 100, ambos do CDC. No caso dos autos, de execução residual (fluid recovery) não se cogita, pois a pretensão satisfativa não foi deduzida em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos.

[...]

Excluída, desse modo, a hipótese de fluid recovery, resta saber se o parquet estatual seria parte legítima para promover a execução coletiva prevista no art. 98 do CDC. Embora o art. 98 do CDC faça referência aos legitimados elencadas no art. 82 do CDC [2], cumpre observar que, na fase de execução da sentença coletiva, a cognição judicial se limita à função de identificar o beneficiário do direito reconhecido na sentença (cui debeat) e a extensão individual desse direito (quantum debeat), pois, nessa fase processual, a controvérsia acerca do núcleo de homogeneidade do direito já se encontra superada.



Essa particularidade da fase de execução constitui óbice à atuação do Ministério Público na promoção da execução coletiva, pois o interesse social, que justificaria a atuação do parquet, à luz do art. 129, inciso III, da Constituição, está vinculado ao núcleo de homogeneidade do direito, sobre o qual não se controverte na fase de execução, como já dito.” (g.n.)

120. De igual forma consignou a Min. NANCY ANDRIGHI, quando do julgamento do REsp nº 1.758.708/MS, em 20.04.22:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA COLETIVA PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO INDIVIDUAL DOS CREDORES. AUSÊNCIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. JULGAMENTO: CPC/15.

[...]

4. Ressalvada a hipótese da reparação fluida do art. 100 do CDC, o Ministério Público não tem legitimidade para promover a liquidação correspondente aos danos individualmente sofridos pelas vítimas ou sucessores, tampouco para promover a execução coletiva da sentença, sem a prévia liquidação individual, incumbindo a estes - vítimas e/ou sucessores - exercer a respectiva pretensão, a contar da sentença coletiva condenatória.

5. A ilegitimidade do Ministério Público se revela porque: (i) a liquidação da sentença coletiva visa a transformar a condenação pelos prejuízos globalmente causados em indenizações pelos danos particularmente sofridos, tendo, pois, por objeto os direitos individuais disponíveis dos eventuais beneficiados; (ii) a legitimidade das vítimas e seus sucessores prefere à dos elencados no rol do art. 82 do CDC, conforme prevê o art. 99 do CDC; (iii) a legitimação para promover a liquidação coletiva é subsidiária, na forma do art. 100 do CDC, e os valores correspondentes reverterão em favor do Fundo Federal de Direitos Difusos, ou de seus equivalentes em nível estadual e/ou municipal.

[...]

7. Uma vez concluída a fase de conhecimento, o interesse coletivo, que autoriza o Ministério Público a propor a ação civil pública na defesa de direitos individuais homogêneos, enquanto legitimado extraordinário, cede lugar, num primeiro momento, ao interesse estritamente individual e disponível, cuja liquidação não pode ser perseguida pela instituição, senão pelos próprios titulares. Num segundo momento, depois de passado um ano sem a habilitação dos interessados em número compatível com a gravidade do dano, a legislação autoriza a liquidação coletiva - e, em consequência, a respectiva execução - pelo Parquet, voltada à quantificação da reparação fluida, porque desse cenário exsurge, novamente, o interesse público na perseguição do efetivo ressarcimento dos prejuízos globalmente causados pelo réu, a fim de evitar o enriquecimento sem causa



do fornecedor que atentou contra as normas jurídicas de caráter público, lesando os consumidores.

(...)” (REsp nº 1.758.708/MS, Relatora: Min. NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe em 20.04.22 - g.n.)

121. Não se tratam, portanto, de direitos indisponíveis a serem liquidados, aptos a configurarem a legitimidade dos agravados para propositura da liquidação coletiva, mas de direitos individuais disponíveis, sendo cada indivíduo responsável por efetuar seu próprio requerimento de indenização, caso assim queiram.

A PLATAFORMA ELETRÔNICA:

PROCEDIMENTO INADEQUADO AO CASO CONCRETO

“A tutela coletiva, evidentemente, não resolve todos os problemas. Por tal razão, o art. 103 do Código de Processo Civil, ressalva a via da ação individual, enquanto consequência natural do direito constitucional de ação. Se o atingido não está satisfeito com a solução da tutela coletiva, deve procurar a via individual.

(...)

Na prática, o Novel se tornou burocrático, repleto de regras específicas, com relatos pelos advogados de divergências de interpretação pelos analistas da Fundação Renova, além de queixas quanto ao desencontro de informações do sistema telefônico de atendimento. Esta solução está na contramão do sistema. Uma solução extrajudicial rápida deve primar pela simplicidade, oralidade e concentração dos atos na análise para que se consiga a efetiva.” (doc. 18)

122. Ainda que ultrapassados todos os pontos acima trazidos, é preciso destacar, para se coroar, d.m.v., a sucessão de absurdos advindos da r. decisão agravada, a absoluta inadequação da plataforma eletrônica instituída pela r. decisão agravada.

⁷ Decisão proferida nos autos do processo de nº 1000415-46.2020.4.01.3800, relativo ao rompimento de Mariana, especificamente sobre o Novel, plataforma instaurada para recebimento de indenização pelos atingidos — i.e., mesma finalidade daquela pretendida pela r. decisão agravada.



123. Nesse ponto, o MM. Juízo a quo tenta reproduzir - de forma absolutamente atécnica e indevida, d.m.v. - a plataforma eletrônica instituída pela Justiça Federal para o caso do rompimento da barragem de Fundão, em Mariana/MG, de propriedade da Samarco. Naquele caso, a 12ª Vara Federal (hoje 4ª Vara Federal) da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais criou o o "Novel", sistema indenizatório simplificado para a reparação dos danos individuais.

124. Em linhas gerais, e nas palavras do MM. Juízo responsável pelo processo de nº 1000415-46.2020.4.01.3800, "*o Novel consistiu em uma técnica de indenização coletiva e tabelada, com a estipulação de uma indenização tarifada a determinadas categorias*", ou seja, a mesmíssima plataforma pretendida pela r. decisão agravada (cf. doc. 18).

125. Todavia, as circunstâncias que levaram o MM. Juízo federal a instaurar o Novel são absolutamente específicas daquele caso concreto - e totalmente distintas daquelas postas nas ações civis públicas em curso perante o MM. Juízo a quo. Com efeito, o Novel é um sistema de rough justice, destinado a reparar, em regime de exceção às iniciativas de reparação até então desenvolvidas pela Fundação Renova, naquele caso, os danos individuais das categorias profissionais informais, que não possuíam meios de demonstrar seus danos, caso adotados os parâmetros jurisprudenciais vigentes.

126. Nada disso está presente aqui. Logo após o rompimento de Brumadinho, a VALE e a DPMG celebraram o já mencionado Termo de Compromisso, que traz os parâmetros das indenizações individuais (doc. 16), em patamares acima da jurisprudência brasileira. Dada a sua extensão — e o indispensável apoio da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS — a VALE já pôde celebrar acordos individuais com mais de 8.700 beneficiários, no valor total de R\$ 1,4 bilhão. O universo representa a quase (senão a total) integralidade das pessoas que sofreram danos diretos com o rompimento da barragem — e isso sem se falar nas 368 pessoas que receberam



pelas vias judiciais, cuja soma dos acordos ultrapassa a cifra de R\$ 66,6 milhões. Não há exceções, não há atividades profissionais informais não cobertas por essa iniciativa.

127. E caso, por algum motivo, algum dano específico não tenha sido contemplado no TC - do que se cogita para argumentar - essa hipótese será identificada e quantificada na perícia em curso pela UFMG, que se desenvolve há quase 5 anos, com aproximadamente R\$ 100 MILHÕES já dispendidos pela VALE. Não há, portanto, nenhuma razoabilidade em já se falar em uma plataforma para indenização "residual" - como o Novel - se há perícia em curso para apurar exatamente essa suposta residualidade.

128. Toda a lógica do processo coletivo - como é o caso de origem - , é concentrar, na fase de conhecimento, a discussão acerca de eventual direito difuso, coletivo e individual homogêneo. Ultrapassada essa fase - o que ainda não ocorreu neste caso - , o caminho processual segue a linha dos cumprimentos individuais do título judicial que vier a ser proferido, devendo cada caso ser analisado individualizadamente, observadas suas especificidades.

129. Nesse sentido:

"As dificuldades do desastre foram enfrentadas com a criação de instâncias que se tornaram burocráticas e por vezes ineficientes, pois muito se discute sobre o seu próprio funcionamento e não os fatos em si. O tempo, dinheiro e energia gastos para a concepção do funcionamento do sistema extrajudicial do Novel poderiam ser empregados para os verdadeiros interessados, isto é, os atingidos. A discussão do como não pode se sobrepor ao que deve ser feito.

(...)

A tutela coletiva, evidentemente, não resolve todos os problemas. Por tal razão, o art. 103 do Código de Processo Civil, ressalva a via da ação individual, enquanto consequência natural do direito constitucional de ação. Se o atingido não está satisfeito com a solução da tutela coletiva, deve procurar a via individual.

(...)

Na prática, o Novel se tornou burocrático, repleto de regras específicas, com relatos pelos advogados de divergências de interpretação pelos analistas da Fundação Renova, além de



queixas quanto ao desencontro de informações do sistema telefônico de atendimento. Esta solução está na contramão do sistema. Uma solução extrajudicial rápida deve primar pela simplicidade, oralidade e concentração dos atos na análise para que se consiga a efetiva." (fl. 19 do doc. 18)

130. E, ainda que assim não fosse, basta dizer que, no caso de Mariana, a plataforma apenas foi implementada na fase de execução de sentença dos processos principais — *i.e.*, porque aparentemente o óbvio também precisa ser dito, após a conclusão de toda a fase de conhecimento.

131. Não é esse o caso aqui. Com o perdão da repetição, as ações civis públicas objeto do incidente de origem continuam em andamento para realização da perícia judicial ainda na fase de conhecimento, para identificação e quantificação dos danos individuais residuais decorrentes do rompimento de Brumadinho.

132. Não há, também por essa razão, a menor razoabilidade de se impor um procedimento tão custoso, burocrático e complexo para pagamento das indenizações individuais, muito menos durante a fase de conhecimento do processo. A pretensão vai na contramão da lógica ao pretender implementar um procedimento altamente enredado, quando há meios idôneos e coerentes com o momento processual de se alcançar o mesmo objetivo — como inclusive vem sendo feito.

133. Indiferente à experiência vislumbrada no caso de Mariana — da qual estão os Compromitentes absolutamente cientes —, e às normas processuais civis, a r. decisão agravada instituiu, portanto, procedimento que acarretará tudo aquilo que se pretende evitar: o retardamento do processo de reparação dos danos individuais decorrentes do rompimento da barragem de Brumadinho.

EFEITO SUSPENSIVO IMPRESCINDÍVEL

134. Chega-se ao final deste agravo de instrumento com a certeza de que a r. decisão agravada padece de nulidade por falta de observância



ao princípio da coisa julgada, o que impõe por si a concessão do efeito suspensivo previsto no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil.

135. Afinal, quanto à probabilidade do direito restou comprovado ao longo destas razões que a r. decisão agravada encontra-se eivada de inadmissíveis vícios processuais, tais como (i) a cumulação das fases de instrução e liquidação no mesmo processo; (ii) a duplicidade de trabalhos periciais desenvolvidos pela mesma entidade técnica e com o mesmo escopo; e (iii) a impossibilidade de liquidação coletiva em casos de sentença relativa a direitos individuais homogêneos. Isso sem se considerar a nulidade quanto à ausência de respeito à coisa julgada, bem como a inobservância à inadequação da pretendida reprodução do procedimento de indenização residual adotado no caso do rompimento da barragem de Mariana (plataforma eletrônica).

136. No que diz respeito ao perigo da demora do provimento final, tem-se a gravidade dos efeitos advindos da decisão por ter o MM. Juízo a quo determinado a intimação da UFMG para apresentar Plano de Trabalho, a fim de que inicie as atividades da perícia absolutamente descabida, a partir do custeio dos valores em duplicidade pela VALE, como detidamente demonstrado acima, especialmente pelo quadro-resumo do de item 48.

137. E assim o sendo, tal determinação importa no desembolso indevido de quantia, invariavelmente significativa e que, caso não concedido o efeito suspensivo requerido — do que se argumenta por extremo apego ao princípio da eventualidade —, muito dificilmente poderão ser reavidos para a VALE.

138. Mas não só isso. Caso mantida a r. decisão agravada, estar-se-á diante de procedimento de liquidação de sentença, enquanto ainda há outra perícia em andamento para identificação e quantificação dos danos individuais, cuja conclusão seria essencial para que fosse possível a instauração de eventual fase de liquidação. E essa liquidação (se houver



danos a serem liquidados), como exaustivamente demonstrado acima, deverá ser ajuizada pelos próprios atingidos, não de forma coletiva.

139. Nesse sentido, como se viu, a r. decisão agravada já determinou a instauração de incidente específico para que sejam iniciados os trabalhos periciais, causando, na verdade, tudo o que diz pretender evitar: maiores entraves à reparação das pessoas impactadas pelo rompimento da barragem de Brumadinho.

140. Por outro lado, os atingidos têm sido acolhidos pela possibilidade de indenização de forma extrajudicial, por meio do programa de indenizações, criado a partir do TC firmado com a DPMG.

141. Por essas razões, confia a agravante em que V.Exa. irá conceder o inevitável efeito suspensivo a este recurso, suspendendo os efeitos da r. decisão agravada até o seu julgamento final.

142. Por contrariar, a um só tempo, as anteriores decisões já proferidas nos autos, o Acordo Judicial celebrado entre as partes - coisa julgada, as normas processuais comezinhas e a própria lógica, a r. decisão agravada deve ter seus efeitos imediatamente suspensos, sendo posteriormente cassada por essa e. Câmara.

* * *

143. Pelo exposto, confia a VALE em que será concedido efeito suspensivo a este recurso para suspender os efeitos da r. decisão agravada até o seu julgamento final.

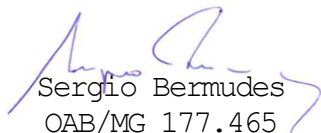
144. Em seguida, requer que este recurso seja conhecido e provido, declarando-se a nulidade ou, no mínimo, a reforma da r. decisão agravada, pelas diferentes razões acima expostas.

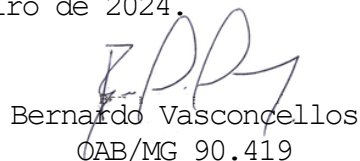


145. Requer, por fim, a intimação dos agravados para responderem a este recurso.

Nestes termos,
p.deferimento.

Belo Horizonte, 15 de fevereiro de 2024.


Sergio Bermudes
OAB/MG 177.465

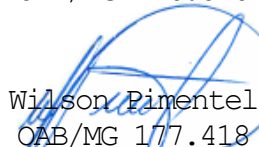

Bernardo Vasconcellos
OAB/MG 90.419

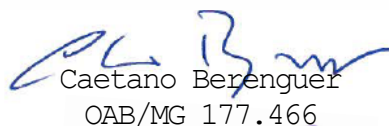
Antônio Armando dos Anjos
OAB/MG 23.660


Marcio Vieira Souto Costa Ferreira
OAB/MG 177.504

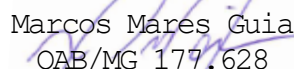

Fabiano Robalinho Cavalcanti
OAB/MG 176.848


Marcelo Gonçalves
OAB/MG 199.590

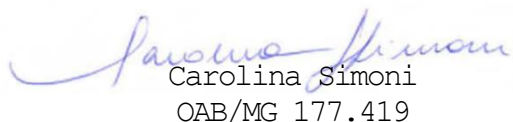

Wilson Pimentel
OAB/MG 177.418


Caetano Berenguer
OAB/MG 177.466

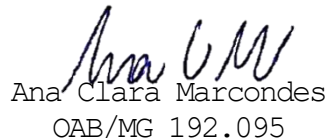
Pedro Henrique Carvalho
OAB/MG 195.432

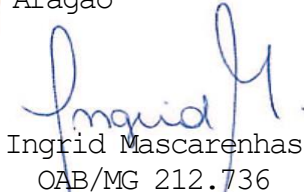

Marcos Mares Guia
OAB/MG 177.628


Thais Vasconcellos de Sá
OAB/MG 177.420


Carolina Simoni
OAB/MG 177.419


Ana Julia Grein Moniz de Aragão
OAB/RJ 208.830


Ana Clara Marcondes
OAB/MG 192.095


Ingrid Mascarenhas
OAB/MG 212.736



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais****Recibo de Protocolização****Protocolo eletrônico realizado por: MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO****Número:** 1111814-26.2024.8.13.0000/002-015**Data:** 15/02/2024 20:35**Processo**

Número CNJ: 1111814-26.2024.8.13.0000
Número TJ: 1.0000.23.081018-6/002
Processo Relacionado: 5052244-03.2023.8.13.0024
Classe: Agravo de Instrumento
Competência: Meio-Ambiente, Patrimônio Público, Histórico, Cultural, Artístico, Turístico e

Segredo de Justiça: Não**Regime de Plantão:** Não**Assuntos:**

Valor da Execução / Cálculo / Atualização (Principal)

Peças

Tipo:	Arquivo:	Situação:
Petição Inicial	vale-acpbru-agravo-liquidação-vf.pdf	Disponível
Comprovante de Pagamento de Preparo	Doc. 1 - Recolhimento de Preparo.pdf	Disponível
Cópia da Decisão de 1º Grau	Doc. 2 - Decisão Agravada Liquidação - 18.12.23.pdf	Disponível
Certidão de Publicação de Decisão Agravada	Doc. 3.1 - Comprovante de intimação - decisão agravada.pdf	Disponível
Demais Documentos à Instrução	Doc. 3.2 - Resolução Carnaval.pdf	Disponível
Procuração	Doc. 4.1 - Procuração Vale - Subs SB.pdf	Disponível
Procuração	Doc. 4.2 - Substabelecimento - Santana de Vasconcellos.pdf	Disponível
Petição Inicial do Processo Principal	Doc. 5.1 - Inicial.pdf	Disponível
Petição Inicial do Processo Principal	Doc. 5.2 - Aditamento.pdf	Disponível
Demais Documentos à Instrução	Doc. 6.1 - Contestação VALE - ACP.pdf	Disponível
Demais Documentos à Instrução	Doc. 6.2 - Contestação VALE - Tutela.pdf	Disponível
Demais Documentos à Instrução	Doc. 7 - Ata de Audiência - 21.05.19.pdf	Disponível
Demais Documentos à Instrução	Doc. 8 - Ata de Audiência - 09.07.19.pdf	Disponível
Demais Documentos à Instrução	Doc. 9 - Acordo Judicial para Reparação Integral.pdf	Disponível
Demais Documentos à Instrução	Doc. 10.1 - Petição_Vale_- _Adequação_da_Perícia_pós_AJRI.pdf	Disponível
Demais Documentos à Instrução	Doc. 10.2 - Alteração_de_Coordenador_da_Perícia_pós_AJRI.pdf	Disponível
Demais Documentos à Instrução	Doc. 10.3 - Adequação_da_Perícia_pós_AJRI.pdf	Disponível



Demais Documentos à Instrução	Doc. 10.4 - Petição_Vale_-_Adequação_da_Perícia_pós_AJRI.pdf	Disponível
Demais Documentos à Instrução	Doc. 10.5 - Petição_Vale_-_Adequação_da_Perícia_pós_AJRI.pdf	Disponível
Demais Documentos à Instrução	Doc. 10.6 - Alteração_de_Professor_da_Perícia_pós_AJRI.pdf	Disponível
Demais Documentos à Instrução	Doc. 10.7 - Petição_Vale_-_Adequação_da_Perícia_pós_AJRI.pdf	Disponível
Demais Documentos à Instrução	Doc. 10.8 - Petição_Compromitentes_-_Adequação_da_Perícia_pós_AJRI.pdf	Disponível
Demais Documentos à Instrução	Doc. 10.9 - Alteração_de_Professor_da_Perícia_pós_AJRI.pdf	Disponível
Demais Documentos à Instrução	Doc. 10.10 - Petição_Vale_-_Adequação_da_Perícia_pós_AJRI.pdf	Disponível
Demais Documentos à Instrução	Doc. 10.11 - Petição_Vale_-_Adequação_da_Perícia_pós_AJRI.pdf	Disponível
Demais Documentos à Instrução	Doc. 10.12 - Petição_Vale_-_Adequação_da_Perícia_pós_AJRI.pdf	Disponível
Demais Documentos à Instrução	Doc. 10.13 - Divulgação_de_Relatórios_UFMG.pdf	Disponível
Demais Documentos à Instrução	Doc. 10.14 - Embargos_Vale_-_Adequação_da_Perícia_pós_AJRI.pdf	Disponível
Demais Documentos à Instrução	Doc. 10.15 - Manifestação_Vale_-_Chamada_n_55.pdf	Disponível
Demais Documentos à Instrução	Doc. 10.16 - Status_das_Chamadas_UFMG.pdf	Disponível
Demais Documentos à Instrução	Doc. 10.17 - Divulgação_de_Relatórios_UFMG.pdf	Disponível
Demais Documentos à Instrução	Doc. 10.18 - Divulgação_de_Relatórios_UFMG.pdf	Disponível
Demais Documentos à Instrução	Doc. 10.19 - Divulgação_Relatório_UFMG.pdf	Disponível
Demais Documentos à Instrução	Doc. 11 - Pedido Instauração Liquidação.pdf	Disponível
Demais Documentos à Instrução	Doc. 12 - Decisão Instauração Liquidação.pdf	Disponível
Demais Documentos à Instrução	Doc. 13 - Decisão Liminar - Agravo Vale.pdf	Disponível
Demais Documentos à Instrução	Doc. 14 - Contrarrazões DPMG - Agravo Vale.pdf	Disponível
Demais Documentos à Instrução	Doc. 15 - Decisão Juízo de Retratação.pdf	Disponível
Demais Documentos à Instrução	Doc. 16 - Termo de Compromisso - DPMG.pdf	Disponível
Demais Documentos à Instrução	Doc. 17.1 - Proposta_Chamada_n_2.pdf	Disponível
Demais Documentos à Instrução	Doc. 17.2 - Proposta_Chamada_n_3.pdf	Disponível
Demais Documentos à Instrução	Doc. 17.3 - Proposta_Chamada_n_55.pdf	Disponível
Demais Documentos à Instrução	Doc. 17.4 - Proposta_Chamada_n_58.pdf	Disponível
Demais Documentos à Instrução	Doc. 18 - Decisão - Plataforma eletrônica autos n 1000415-46.2020.4.01.3800.pdf	Disponível
Demais Documentos à Instrução	Doc. 19 - Acórdão - Agravo MP.pdf	Disponível
Petição Inicial	97528274664-Petição Inicial.html	Disponível
5087481-40.2019.8.13.0024 - Petição Id 73160381 (18-06-2019) - Inicial ACP	97528468004-5087481-40.2019.8.13.0024 - Petição Id 73160381 18-06-2019 - Inicial ACP.pdf	Disponível



Ata de Audiência dia 09-07-2019 - EMG e outros x Vale - PARTE 01	97528295304-Ata de Audiência dia 09-07-2019 - EMG e outros x Vale - PARTE 01.pdf	Disponível
Ata de Audiência dia 09-07-2019 - EMG e outros x Vale - PARTE 02	97528205284-Ata de Audiência dia 09-07-2019 - EMG e outros x Vale - PARTE 02.pdf	Disponível
Ata de Audiência dia 09-07-2019 - EMG e outros x Vale - PARTE 03	97528435574-Ata de Audiência dia 09-07-2019 - EMG e outros x Vale - PARTE 03.pdf	Disponível
5071521-44.2019.8.13.0024 - Petição Id 9581444734 (18-08-22) - Liquidação de Sentença	97528277794-5071521-44.2019.8.13.0024 - Petição Id 9581444734 18-08-22 - Liquidação de Sentença.pdf	Disponível
5071521-44.2019.8.13.0024 - Decisão	97528379624-5071521-44.2019.8.13.0024 - Decisão.pdf	Disponível
Certidão de Triagem	97528992534-Certidão de Triagem.html	Disponível
Decisão	97573976574-Decisão.html	Disponível
Decisão	97587360194-Decisão.html	Disponível
Despacho	97590272544-Despacho.html	Disponível
Ofício	97646633754-Ofício.html	Disponível
Decisão Autos 5071521-44.2019.8.13.0024 determinando a abertura de processo de liquidação	97646725944-Decisão Autos 5071521-44.2019.8.13.0024 determinando a abertura de processo de liquidação.pdf	Disponível
PROCESSO 5052244-03.2023.8.13.0024 - Decisão	97646461494-PROCESSO 5052244-03.2023.8.13.0024 - Decisão.pdf	Disponível
Envio de Ofício via e-mail	97663942584-Envio de Ofício via e-mail.html	Disponível
5052244-03.2023.8.13.0024 - Comprovante envio ofício e-mail 29-03-23	97663775754-5052244-03.2023.8.13.0024 - Comprovante envio ofício e-mail 29-03-23.pdf	Disponível
Petição	97664545444-Petição.html	Disponível
Manifestação	97777673064-Manifestação.pdf	Disponível
Intimação	97779009644-Intimação.html	Disponível
MPMG-RAZÕES DE RECURSO	97779716504-MPMG-RAZÕES DE RECURSO.pdf	Disponível
MPMG-Embargos de Declaracao - Decisao que defere Liquidacao DIH	97779716514-MPMG-Embargos de Declaracao - Decisao que defere Liquidacao DIH.pdf	Disponível
Decisão de Agravo	97813864774-Decisão de Agravo.pdf	Disponível
Manifestação	97816787594-Manifestação.pdf	Disponível
Doc. 1 - Agravo de Instrumento e Comprovante	97816816074-Doc. 1 - Agravo de Instrumento e Comprovante.pdf	Disponível
Doc. 2 - Aditamento	97816792174-Doc. 2 - Aditamento.pdf	Disponível
Doc. 3.1 - Contestação Tutela	97816730164-Doc. 3.1 - Contestação Tutela.pdf	Disponível
Doc. 3.2 - Contestação ACP	97816688234-Doc. 3.2 - Contestação ACP.pdf	Disponível
Doc. 4 - Ata de Audiência - 21.05.19	97816744164-Doc. 4 - Ata de Audiência - 21.05.19.pdf	Disponível
Doc. 5 - Acordo Judicial	97816834094-Doc. 5 - Acordo Judicial.pdf	Disponível
Doc. 6.1 - Petição Vale - Adequação da Perícia pós AJRI	97816708804-Doc. 6.1 - Petição Vale - Adequação da Perícia pós AJRI.pdf	Disponível



Doc. 6.2 - Adequação da Perícia pós AJRI	97816775134-Doc. 6.2 - Adequação da Perícia pós AJRI.pdf	Disponível
Doc. 6.3 - Adequação da Perícia pós AJRI	97816591854-Doc. 6.3 - Adequação da Perícia pós AJRI.pdf	Disponível
Doc. 6.4 - Petição Vale - Adequação da Perícia pós AJRI	97816570794-Doc. 6.4 - Petição Vale - Adequação da Perícia pós AJRI.pdf	Disponível
Doc. 6.5 - Alteração de Professor da Perícia pós AJRI	97816635274-Doc. 6.5 - Alteração de Professor da Perícia pós AJRI.pdf	Disponível
Doc. 6.6 - Petição Vale - Adequação da Perícia pós AJRI	97816932554-Doc. 6.6 - Petição Vale - Adequação da Perícia pós AJRI.pdf	Disponível
Doc. 6.7 - Petição Compromitentes - Adequação da Perícia pós AJRI	97816560894-Doc. 6.7 - Petição Compromitentes - Adequação da Perícia pós AJRI.pdf	Disponível
Doc. 6.8 - Alteração de Professor da Perícia pós AJRI	97816891124-Doc. 6.8 - Alteração de Professor da Perícia pós AJRI.pdf	Disponível
Doc. 6.9 - Petição Vale - Adequação da Perícia pós AJRI	97816944514-Doc. 6.9 - Petição Vale - Adequação da Perícia pós AJRI.pdf	Disponível
Doc. 6.10 - Petição Vale - Adequação da Perícia pós AJRI	97816886124-Doc. 6.10 - Petição Vale - Adequação da Perícia pós AJRI.pdf	Disponível
Doc. 6.11 - Petição Vale - Adequação da Perícia pós AJRI	97816836654-Doc. 6.11 - Petição Vale - Adequação da Perícia pós AJRI.pdf	Disponível
Doc. 6.12 - Divulgação de Relatórios UFMG	97816805784-Doc. 6.12 - Divulgação de Relatórios UFMG.pdf	Disponível
Doc. 6.13 - Embargos Vale - Adequação da Perícia pós AJRI	97816966024-Doc. 6.13 - Embargos Vale - Adequação da Perícia pós AJRI.pdf	Disponível
Doc. 6.14 - Manifestação Vale - Chamada nº 55	97816779244-Doc. 6.14 - Manifestação Vale - Chamada n 55.pdf	Disponível
Doc. 6.15 - Status das Chamadas UFMG	97816817274-Doc. 6.15 - Status das Chamadas UFMG.pdf	Disponível
Doc. 6.16 - Divulgação de Relatórios UFMG	97816787694-Doc. 6.16 - Divulgação de Relatórios UFMG.pdf	Disponível
Doc. 6.17 - Divulgação de Relatórios UFMG	97816722194-Doc. 6.17 - Divulgação de Relatórios UFMG.pdf	Disponível
Doc. 7.1 - Ata Notarial - TJMG	97816849724-Doc. 7.1 - Ata Notarial - TJMG.pdf	Disponível
Doc. 7.2 - Ata Notarial - Rádio CBN	97816993554-Doc. 7.2 - Ata Notarial - Rádio CBN.pdf	Disponível
Doc. 8 - Termo de Compromisso - Defensoria	97816810194-Doc. 8 - Termo de Compromisso - Defensoria.pdf	Disponível
Doc. 9.1 - Proposta Chamada nº 2	97816833184-Doc. 9.1 - Proposta Chamada n 2.pdf	Disponível
Doc. 9.2 - Proposta Chamada nº 3	97816654344-Doc. 9.2 - Proposta Chamada n 3.pdf	Disponível
Doc. 9.3 - Proposta Chamada nº 55	97816637454-Doc. 9.3 - Proposta Chamada n 55.pdf	Disponível
Doc. 9.4 - Proposta Chamada nº 58	97816981054-Doc. 9.4 - Proposta Chamada n 58.pdf	Disponível
Doc. 10 - Acórdão - Ônus da Prova	97816724804-Doc. 10 - Acórdão - Ônus da Prova.pdf	Disponível
Doc. 11 - Embargos de Declaração	97817016524-Doc. 11 - Embargos de Declaração.pdf	Disponível
Doc. 12 - Embargos de Declaração	97816944624-Doc. 12 - Embargos de Declaração.pdf	Disponível
Manifestação	97841700514-Manifestação.pdf	Disponível
Contrarrrazões	97947278144-Contrarrrazões.pdf	Disponível



Decisão de Agravo	98286474274-Decisão de Agravo.pdf	Disponível
MPMG-OUTRAS MANIFESTAÇÕES	98303039104-MPMG-OUTRAS MANIFESTAÇÕES.pdf	Disponível
MPMG-Peticão - pede intimação da Vale sobre a petição de liquidação - assinada (1)	98303039114-MPMG-Peticão - pede intimação da Vale sobre a petição de liquidação - assinada 1.pdf	Disponível
Manifestação	98592038014-Manifestação.pdf	Disponível
02 - Ata de Constituição ABB	98592059524-02 - Ata de Constituição ABB.pdf	Disponível
03 - Estatuto Social ABB_compressed	98592065534-03 - Estatuto Social ABB_compressed.pdf	Disponível
04 - Procuração Pública	98592063534-04 - Procuração Pública.pdf	Disponível
05 - Procuração ABB	98592071504-05 - Procuração ABB.pdf	Disponível
06 - CNH Paulo Ricardo de Almeida Severo	98592065544-06 - CNH Paulo Ricardo de Almeida Severo.pdf	Disponível
Manifestação	98701860244-Manifestação.pdf	Disponível
02 - Ata de Reunião de Formação da Comissão de Três Marias	98701988584-02 - Ata de Reunião de Formação da Comissão de Três Marias.pdf	Disponível
03 - Ata de Deliberação	98701978594-03 - Ata de Deliberação.pdf	Disponível
04 - Procuração	98701860294-04 - Procuração.pdf	Disponível
05 - Lista de Assinaturas 01	98701776434-05 - Lista de Assinaturas 01.pdf	Disponível
06 - Lista de Assinaturas 02	98701921184-06 - Lista de Assinaturas 02.pdf	Disponível
07 - Lista de Assinaturas 03	98701816334-07 - Lista de Assinaturas 03.pdf	Disponível
07 - Lista de Assinaturas 03_page-0001	98701841784-07 - Lista de Assinaturas 03_page-0001.pdf	Disponível
Decisão	99134558074-Decisão.html	Disponível
Certidão	99135009014-Certidão.html	Disponível
Decisão	99135044504-Decisão.html	Disponível
Petição	100711217504-Petição.pdf	Disponível
Doc anexo - Contraminuta de Agravo de Instrumento - _ACP_Vale_Brumandinho_-_Liquidacao_Coletiva	100711233004-Doc anexo - Contraminuta de Agravo de Instrumento - _ACP_Vale_Brumandinho_-_Liquidacao_Coletiva.pdf	Disponível
Certidão de Trânsito - Agravo de Instrumento	101009030654-Certidão de Trânsito - Agravo de Instrumento.pdf	Disponível
Carta de Ordem - Agravo de Instrumento	101009030664-Carta de Ordem - Agravo de Instrumento.pdf	Disponível
Carta de Ordem - Agravo de Instrumento	101009030674-Carta de Ordem - Agravo de Instrumento.pdf	Disponível
Decisão - Agravo de Instrumento	101009030684-Decisão - Agravo de Instrumento.pdf	Disponível
Acórdão - Agravo de Instrumento	101009030694-Acórdão - Agravo de Instrumento.pdf	Disponível
Carta de Ordem - Agravo de Instrumento	101009030704-Carta de Ordem - Agravo de Instrumento.pdf	Disponível
Decisão - Agravo de Instrumento	101009030714-Decisão - Agravo de Instrumento.pdf	Disponível



Decisão 101415107424-Decisão.html

Disponível

Decisão 101426018584-Decisão.html

Disponível

Parte

Nome: VALE S/A

Denominação: Agravante

Complemento:

Número CNPJ: 33592510000154

Razão social: VALE S/A

Nome fantasia: VALE S.A.

Preparo:

Documentos:

Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas: 33592510000154

Documentos Digitalizados:

Procuradores:

Inscrição: 36647NDF

Nome: MARCOS MARES GUIA

Tipo: Advogado

Endereço:

10 N° 10 CORREGO FEIJÃO CEP: 35460-000

Parte

Nome: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Denominação: Agravado

Complemento:

Número CNPJ: 05599094000180

Razão social: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nome fantasia: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Preparo:

Documentos:

Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas: 05599094000180

Documentos Digitalizados:

Procuradores:

Endereço:

ANTONIO CORREIA DE SÁ N° 446 MONSENHOR HORTA 2 CEP: 32410-301



Parte

Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

Denominação: Agravado

Complemento:

Tipo da Autoridade: Outros

Autoridade Coatora: MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

Parte

Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Denominação: Agravado

Complemento:

Tipo da Autoridade: Outros

Autoridade Coatora: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



Andamento processual na 1ª Instância:

- 30/01/2024 03:48 - Decorrido prazo de Ministério Público - MPMG em 29/01/2024 23:59.
- 30/01/2024 03:48 - Decorrido prazo de DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS em 29/01/2024 23:59.
- 30/01/2024 03:48 - Decorrido prazo de VALE S/A em 29/01/2024 23:59.
- 30/01/2024 03:48 - Decorrido prazo de Ministério Público Federal em 29/01/2024 23:59.
- 30/01/2024 03:00 - Decorrido prazo de Ministério Público Federal em 29/01/2024 23:59.
- 30/01/2024 03:00 - Decorrido prazo de DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS em 29/01/2024 23:59.
- 30/01/2024 03:00 - Decorrido prazo de VALE S/A em 29/01/2024 23:59.
- 30/01/2024 03:00 - Decorrido prazo de Ministério Público - MPMG em 29/01/2024 23:59.
- 19/12/2023 15:23 - Expedição de comunicação via sistema.

Comunicação: Intimação

Enviado em : 19/12/2023 15:23

Destinatário : MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

Ciência em : 22/01/2024 14:22

Lido por : JARBAS SOARES JUNIOR

- 19/12/2023 15:23 - Expedição de comunicação via sistema.

Comunicação: Intimação

Enviado em : 19/12/2023 15:23

Destinatário : VALE S/A

Ciência em : 22/01/2024 23:59

Lido por : Transcurso de prazo nos termos da Lei 11.419/2006

- 19/12/2023 15:23 - Expedição de comunicação via sistema.

Comunicação: Intimação

Enviado em : 19/12/2023 15:23

Destinatário : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Ciência em : 22/01/2024 23:59

Lido por : Transcurso de prazo nos termos da Lei 11.419/2006

- 19/12/2023 15:23 - Expedição de comunicação via sistema.

Comunicação: Intimação

Enviado em : 19/12/2023 15:23

Destinatário : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ciência em : 22/01/2024 23:59

Lido por : Transcurso de prazo nos termos da Lei 11.419/2006

- 18/12/2023 16:02 - Proferido despacho de mero expediente (proferida por MURILO SILVIO DE ABREU)
- 27/10/2023 02:39 - Recebidos os autos
- 27/10/2023 02:39 - Juntada de Outros documentos



- 03/10/2023 14:23 - Conclusos para decisão
- 02/10/2023 19:38 - Juntada de Petição de petição
- 06/09/2023 08:06 - Expedição de comunicação via sistema.

Comunicação: Intimação

Enviado em : 06/09/2023 08:06

Destinatário : VALE S/A

Ciência em : 18/09/2023 23:59

Lido por : Transcurso de prazo nos termos da Lei 11.419/2006

- 06/09/2023 08:05 - Expedição de Certidão.
- 06/09/2023 06:41 - Proferido despacho de mero expediente (proferida por MURILO SILVIO DE ABREU)
- 20/07/2023 16:01 - Juntada de Petição de manifestação
- 08/07/2023 11:03 - Juntada de Petição de manifestação
- 07/06/2023 19:37 - Juntada de Petição de manifestação da promotoria
- 06/06/2023 12:02 - Juntada de Decisão
- 20/05/2023 01:25 - Decorrido prazo de VALE S/A em 19/05/2023 23:59.
- 20/05/2023 01:25 - Decorrido prazo de DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS em 19/05/2023 23:59.
- 20/05/2023 01:25 - Decorrido prazo de Ministério Público - MPMG em 19/05/2023 23:59.
- 20/05/2023 01:25 - Decorrido prazo de Ministério Público Federal em 19/05/2023 23:59.
- 03/05/2023 01:46 - Decorrido prazo de Ministério Público Federal em 02/05/2023 23:59.
- 03/05/2023 01:46 - Decorrido prazo de VALE S/A em 02/05/2023 23:59.
- 03/05/2023 01:46 - Decorrido prazo de DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS em 02/05/2023 23:59.
- 02/05/2023 14:36 - Juntada de Petição de contrarrazões
- 20/04/2023 01:15 - Decorrido prazo de Ministério Público - MPMG em 19/04/2023 23:59.
- 19/04/2023 16:08 - Juntada de Petição de manifestação
- 17/04/2023 13:48 - Juntada de Petição de manifestação
- 17/04/2023 09:05 - Juntada de Decisão
- 14/04/2023 16:21 - Conclusos para decisão
- 14/04/2023 01:25 - Decorrido prazo de VALE S/A em 13/04/2023 23:59.
- 14/04/2023 01:25 - Decorrido prazo de DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS em 13/04/2023 23:59.



- 12/04/2023 16:56 - Juntada de Petição de manifestação da promotoria

- 12/04/2023 16:10 - Expedição de comunicação via sistema.

Comunicação: Intimação

Enviado em : 12/04/2023 16:10

Destinatário : VALE S/A

Ciência em : 24/04/2023 23:59

Lido por : Transcurso de prazo nos termos da Lei 11.419/2006

- 12/04/2023 16:10 - Expedição de comunicação via sistema.

Comunicação: Intimação

Enviado em : 12/04/2023 16:10

Destinatário : MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

Ciência em : 12/04/2023 16:44

Lido por : JARBAS SOARES JUNIOR

- 12/04/2023 16:10 - Expedição de comunicação via sistema.

Comunicação: Intimação

Enviado em : 12/04/2023 16:10

Destinatário : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Ciência em : 24/04/2023 23:59

Lido por : Transcurso de prazo nos termos da Lei 11.419/2006

- 12/04/2023 16:10 - Expedição de comunicação via sistema.

Comunicação: Intimação

Enviado em : 12/04/2023 16:10

Destinatário : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ciência em : 24/04/2023 23:59

Lido por : Transcurso de prazo nos termos da Lei 11.419/2006

- 12/04/2023 15:11 - Juntada de Petição de manifestação

- 29/03/2023 11:10 - Juntada de Petição de petição

- 29/03/2023 09:58 - Expedição de Certidão.

- 28/03/2023 16:34 - Expedição de Ofício.

- 27/03/2023 16:13 - Proferido despacho de mero expediente (proferida por MURILO SILVIO DE ABREU)

- 21/03/2023 15:06 - Desentranhado o documento

- 21/03/2023 15:06 - Cancelada a movimentação processual

- 21/03/2023 15:07 - Conclusos para despacho

- 21/03/2023 11:50 - Expedição de comunicação via sistema.

Comunicação: Intimação

Enviado em : 21/03/2023 11:50



Lido por : JARBAS SOARES JUNIOR

- 21/03/2023 11:50 - Expedição de comunicação via sistema.

Comunicação: Intimação

Enviado em : 21/03/2023 11:50

Destinatário : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Ciência em : 31/03/2023 23:59

Lido por : Transcurso de prazo nos termos da Lei 11.419/2006

- 21/03/2023 11:50 - Expedição de comunicação via sistema.

Comunicação: Intimação

Enviado em : 21/03/2023 11:50

Destinatário : VALE S/A

Ciência em : 31/03/2023 23:59

Lido por : Transcurso de prazo nos termos da Lei 11.419/2006

- 21/03/2023 11:50 - Expedição de comunicação via sistema.

Comunicação: Intimação

Enviado em : 21/03/2023 11:50

Destinatário : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ciência em : 31/03/2023 23:59

Lido por : Transcurso de prazo nos termos da Lei 11.419/2006

- 21/03/2023 10:41 - Outras Decisões (proferida por MURILO SILVIO DE ABREU)

- 15/03/2023 14:12 - Conclusos para decisão

- 15/03/2023 14:11 - Desentranhado o documento

- 15/03/2023 14:11 - Cancelada a movimentação processual

- 15/03/2023 12:58 - Classe Processual alterada de [CÍVEL] LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) para [CÍVEL] LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151)

- 15/03/2023 11:54 - Expedição de Certidão de Triagem.

- 15/03/2023 11:03 - Distribuído por dependência

